

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.<sup>5</sup>

“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, Prefeito Municipal de Cuiabá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei normatiza o Gerenciamento Urbano do Município, definindo os Direitos e as Obrigações dos cidadãos e da Municipalidade, regulando as atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, as infrações e as penalidades, no que diz respeito a proteção da saúde em todas as suas formas, as condições adequadas de habitação e saneamento básico e a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais.

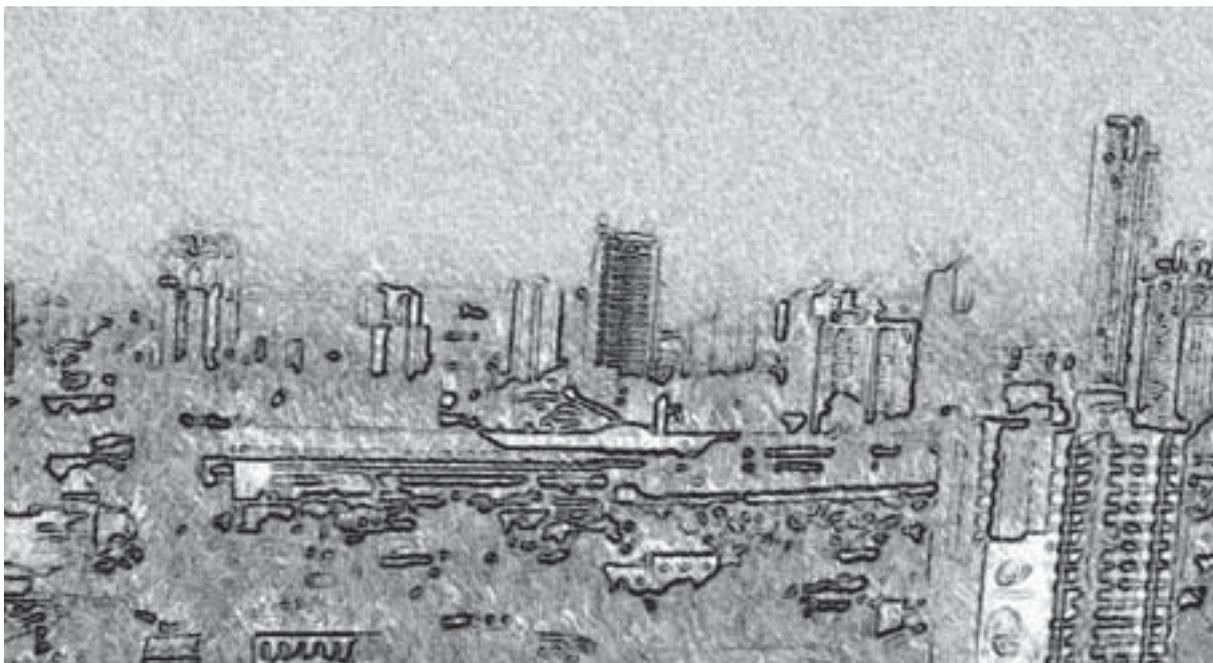
**Art. 2º.** Esta Lei tem como fundamento a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Orgânica do Município e demais Leis Federais e Estaduais reguladoras das matérias objeto da presente Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei denomina-se LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO, sendo integrantes da mesma as Partes I, II, III, IV e V, respectivamente, o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações, as Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano de Cuiabá e as Disposições Gerais e Transitórias.

---

5. Publicada na Gazeta Municipal nº 124, de 26/12/92, p. 5.





Parte I

*Do Código Sanitário  
e de Posturas do Município*



PARTE I  
DO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

**Art. 4º.** A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo DEVER do Município, concorrentemente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

**Art. 5º.** É DEVER da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

TÍTULO I  
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

**Art. 6º.** O Município integrará o Sistema Único de Saúde – SUS, orientado por princípios e diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal e nas Leis nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

**Art. 7º.** O Sistema de Saúde do Município de Cuiabá, terá uma unidade funcional, administrativa e orçamentária, responsável pelos cuidados básicos da saúde da população que vive em um território determinado, e será denominada de Distrito Sanitário.

**Art. 8º.** O Distrito Sanitário será composto pelas unidades sanitárias, policlínicas, hospitais e centros especializados, definidos espacialmente, com plano de atividades e comando único, capaz de resolver os problemas de saúde em todos os níveis que requerem atenção.

**Art. 9º.** O Distrito Sanitário obedecerá aos seguintes princípios:

- a) área de abrangência;
- b) estratégia única;
- c) sistema único de aplicação de recursos;
- d) realidade epidemiológica social;
- e) cobertura;
- f) unidades e equipamentos dos serviços de saúde;
- g) resolutividade dos níveis de complexidade;
- h) integralidade dos serviços;
- i) relação eficiência e participação social.

**Art. 10.** Como unidade orçamentária e gerencial, com autonomia funcional, efetuará as atividades do SUS, no que tange aos programas de atenção a saúde, educação, investigação, administração geral, serviços gerais e direção.

*Parágrafo Único.* O Distrito Sanitário desenvolverá, ainda, atividades de gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação das ações de suas unidades componentes e das referências inter-distritais, integrando o setor ao processo social organizado de sua área de abrangência.

**Art. 11.** O Sistema Único de Saúde de Cuiabá contará com os seguintes Distritos Sanitários, que se compatibilizarão com outros setores sociais, como educação, transporte, assistência social, obras públicas, abastecimento, segurança e outros, bem como com as diretrizes estabelecidas no plano de uso do solo:

- I – Distrito Sanitário Sul;
- II – Distrito Sanitário Centro-Sul;
- III – Distrito Sanitário Oeste;
- IV – Distrito Sanitário Leste;
- V – Distrito Sanitário Centro-Norte.

**Art. 12.** O Sistema Único de Saúde de Cuiabá, tendo como pressuposto básico a saúde/doença como um processo socialmente determinado, com suporte num conhecimento MULTIDISCIPLINAR, impõe tarefa em processos de naturezas distintas, tais como: política, normativa, gerencial, organizativa e operacional, apontando, como direcionamento, para os seguintes objetivos:

- I – Obter o maior impacto possível nos principais problemas de saúde da população, com vistas a melhoria do seu estado de saúde;
- II – Alcançar a universalidade da prestação de cuidados a saúde, em condições equitativas para os distintos grupos sociais;
- III – Oferecer serviços de caráter integral, com a maior eficiência e eficácia possíveis, desde a perspectiva econômica até a política e a social;
- IV – Fortalecer a gestão descentralizada e participativa do SUS a nível local, visando a descentralização e o controle social sobre a produção e consumo de saúde.

**Art. 13.** O Sistema Único de Saúde será regionalizado e hierarquizado, entendendo-se por:

- I – REGIONALIZAÇÃO – a divisão de espaços geográficos dos serviços de saúde, agregando a noção de funcionalidade e governabilidade do Sistema, tendo por base um eixo político administrativo em que se compatibiliza, num mesmo espaço, as políticas sociais e coletivas;
- II – HIERARQUIZAÇÃO – organização dos serviços por níveis de atenção que variam segundo as suas complexidades tecnológicas e de uma organização familiar de conotação seletiva, que atende um perfil das necessidades num determinado tempo e espaço.

**Art. 14.** O Distrito Sanitário, levando-se em consideração os aspectos político-gerenciais e, relacionando-se a outros setores sociais, demandar articulação extra-setorial, de forma a garantir a descentralização técnico-administrativa, participando do eixo decisório.

TÍTULO II  
DA PROTEÇÃO A SAÚDE

**Art. 15.** COMPETE ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, exercer ações de Vigilância Sanitária, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização.

I – Do Saneamento Básico e Ambiental, compreendendo:

- a) as águas e seus usos, o padrão de potabilidade a fluoretação;
- b) os esgotos sanitários, o destino final de seus dejetos e as águas servidas;
- c) a coleta, o transporte e o destino final de lixo domiciliar, do lixo industrial, do lixo séptico e de substâncias tóxicas e radioativas.

II – Das Normas de Segurança e Higiene, compreendendo a vigilância:

- a) epidemiológica;
- b) dos hospitais, maternidade, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
- c) da radioatividade;
- d) dos laboratórios de análise e de produtos farmacêuticos;
- e) dos bancos de sangue e congêneres;
- f) das farmácias, drogarias, ervanárias e congêneres;
- g) dos cemitérios, necrotérios, crematórios e congêneres;
- h) das habitações e edificações em geral;
- i) dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e congêneres;
- j) dos estabelecimentos de ensino e de prestação de serviços em geral;
- l) dos mercados e feiras livres;
- m) dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- n) da segurança do trabalhador urbano e rural;
- o) das barbearias, cabeleireiros, saunas e congêneres;
- p) dos locais de diversão e esporte;
- q) dos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pintura pulverizada ou vaporizada e congêneres;
- r) dos combustíveis líquidos e gasosos;
- s) dos explosivos e fogos de artifícios;
- t) dos produtos químicos;
- u) dos locais de criação dos animais domésticos;
- v) da prevenção e controle de zoonoses;
- x) dos alimentos destinados ao consumo humano;
- z) demais atividades humanas que requeiram atuação da Vigilância Sanitária por parte da Administração Pública Municipal.

TÍTULO III  
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**Art. 16.** O Órgão Municipal competente, contará com um corpo de fiscalização treinado especificamente para o desempenho das ações de vigilância nas áreas previstas no artigo anterior, com o emprego de todos os meios e recursos disponíveis, utilização de processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, aplicação das normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, com vista a obtenção de maior resultado e eficiência no controle e fiscalização em matéria de saúde.

“Art. 16.A.<sup>6</sup> A vigilância sanitária exercerá o poder de polícia através de ações que previnem doenças, de acordo com sua complexidade, a seguir especificadas: (AC)

I – Ações de baixa complexidade: (AC)

- a) mapeamento de todos os estabelecimentos e locais passíveis de atuação da Vigilância Sanitária; (AC)
- b) atendimento ao público, orientando e informando quanto às documentações, andamento de processos administrativos e outras informações técnicas, administrativas e legais; (AC)
- c) recebimento, triagem e encaminhamento das denúncias alusivas a área de Vigilância Sanitária; (AC)
- d) fiscalização das condições sanitárias de: (AC)
  1. água e esgoto; (AC)
  2. de piscinas de uso coletivo; (AC)
  3. das condições sanitárias dos criadouros da zona urbana; (AC)
  4. das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de resíduos sólidos e criação de animais nas zonas rurais; (AC)
- e) cadastramento, licenciamento e fiscalização dos: (AC)
  1. estabelecimento de interesse de saúde; (AC)
  2. estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, bem como microempresas que manipulem alimentos, excluindo aquelas que se localizem em unidades prestadoras de serviços e as que estão relacionadas nas categorias de média e alta complexidade. (AC)
- f) planejar, executar, avaliar, regular e divulgar o desenvolvimento das ações da Visa de baixa complexidade. (AC)

II – Ações de média complexidade: (AC)

- a) investigação de surtos de toxinfecção alimentar; (AC)

---

6. Artigo incluído pela Lei Complementar nº 089, de 26/12/02, publicada na Gazeta Municipal nº 605, de 27/12/02, p. 7.

- b) cadastrar, licenciar e fiscalizar estabelecimento que:(AC)
  - 1. fabriquem gêneros alimentícios e engarrafadoras de água mineral; (AC)
  - 2. comercializem no varejo de medicamentos, cosméticos, domissanitários, correlatos; (AC)
  - 3. estabelecimentos de interesse da saúde de média complexidade. (AC)
- III – Ações de alta complexidade: (AC)
  - a) atividade de execução estadual e municipal que comprovem ao nível estadual da Comissão Intergestores Bipartite, a capacidade de execução;(AC)
  - b) investigação de acidente de trabalho, de reação adversa de surto de doença veiculada por produto de interesse as saúde (exceto alimento) e de infecção hospitalar; (AC)
  - c) aprovação de projetos, cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos hospitalares, serviços ambulatoriais e de assistência médica de urgência, tais como: (AC)
    - 1. pronto-socorro; (AC)
    - 2. unidade mista; (AC)
    - 3. hospitais de grande, médio porte; (AC)
    - 4. clínicas especializadas que executem procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade; (AC)
    - 5. laboratórios de análises clínicas de patologia clínica, entre outros; (AC)
  - d) planejar, executar, avaliar, regular e divulgar o desenvolvimento das ações da Visa de alta complexidade. (AC)”

**Art. 17.** Os Serviços de Vigilância Sanitária deverão estar ligados aos de Vigilância Epidemiológica e Farmacológica, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

**Art. 18.** A competência municipal de fiscalização e controle das atividades humanas é norma pública contra qual nenhum interesse particular ou de órgão representativo de classe pode prevalecer.

## CAPÍTULO I DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

**Art. 19.** É DEVER do Município, da coletividade e dos indivíduos, promover medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as determinações legais, as regulamentações, as recomendações, as ordens, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades competentes.

**Art. 20.** É DIREITO de qualquer cidadão propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, sendo isento de custas federais e do ônus da sucumbência.

SEÇÃO I  
DAS ÁGUAS, SEU USO E DO PADRÃO DE POTABILIDADE

**Art. 21.** COMPETE à SANEMAT – Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, a manutenção e operação da rede de abastecimento de água e esgoto do Município de Cuiabá.

**Art. 22.** Os projetos de sistemas de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, obedecer aos padrões de potabilidade e fluoretação estabelecidos pelo órgão sanitário competente, conforme Norma Técnica Especial.

*Parágrafo Único.* A água distribuída será adicionado teor conveniente de cloro, a fim de evitar contaminações.

**Art. 23.** Sempre que ocorrer impossibilidade de atendimento pela Administração Pública de instalação de rede de abastecimento em conjuntos habitacionais ou em unidades isoladas, os mesmos deverão possuir sistemas particulares devidamente aprovados pela SANEMAT.

§ 1º. Em se tratando de poços ou aproveitamento de fontes naturais para abastecimento de água potável, a Secretaria Municipal de Saúde deverá manter um cadastro desses abastecimentos, para monitoramento da qualidade da água extraída.

§ 2º. Sempre que a Vigilância Sanitária detectar falhas ou anormalidades no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, advertirá imediatamente os responsáveis quanto a aplicação das medidas corretivas.

“§ 3º.<sup>7</sup> Cabe a Companhia de Saneamento exigir o cadastramento obrigatório de todos os conjuntos habitacionais ou unidades isoladas residenciais, comerciais e industriais que possuem sistemas particulares de abastecimento de água através de poços artesianos. (AC)

- I – A empresa de saneamento deverá conceder uma licença de funcionamento anual para os usuários de sistemas particulares de abastecimento de água. (AC)
- II – Para obtenção ou renovação da licença, o usuário deverá fornecer a empresa de saneamento, ou consumo total da unidade no ano anterior, bem como o resultado de análise bacteriológica e físico-química, feita por instituição idônea especializada de reconhecida competência, comprovando a qualidade da água. (AC)
- III – A empresa de saneamento deverá monitorar o consumo anual total destas unidades particulares, devendo tomar as providências e medidas cabíveis de contecção deste consumo em caso de constatação de risco de redução acelerada na vitalidade dos lençóis freáticos.” (AC)

**Art. 24.**<sup>8</sup> Todos os reservatórios públicos de água potável, deverão receber desinfecção e limpeza a cada seis meses, podendo esse prazo ser diminuído a critério da autoridade sanitária competente, devendo permanecer devidamente tampados.

---

7. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 075, de 25/06/01, publicada na Gazeta Municipal nº 527 de 29/06/01, p. 1.

8. Vide Lei nº 4.172 de 27/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 564, de 08/03/02, na página 309.

**Art. 25.** As tubulações, peças e juntas utilizadas deverão obedecer as normas aprovadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

## SEÇÃO II DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

**Art. 26.** A aprovação das instalações de estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Município, dependerá de apreciação do órgão responsável pela Vigilância Sanitária.

**Art. 27.** Os projetos de coleta, tratamento e disposição de esgotos deverão obedecer as Normas Técnicas da ABNT e as especificações adotadas pela SANEMAT.

**Art. 28.** As instalações prediais devem também obedecer as Normas Técnicas, devendo ser dotadas de dispositivos e instalações adequadas a receber e a conduzir os dejetos.

**Art. 29.** É proibida a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

**Art. 30.** Todo prédio destinado a habitação, ao comércio ou a indústria, deverá ser ligado às redes públicas de abastecimento de água e esgoto.

§ 1º. Em locais onde não existir rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto, competirá à Prefeitura Municipal indicar as medidas a serem adotadas e executadas.

§ 2º. É DEVER do proprietário ou do possuidor do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas ao abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo-lhe zelar pela sua conservação.

**Art. 31.** É obrigatório o cadastramento das empresas de desentupimento de esgoto e limpeza de fossa no Órgão Municipal competente para monitoramento da deposição final do dejetos.

**Art. 32.** Os resíduos dos sanitários dos veículos de transportes de passageiros, deverão ser tratados e depositados em locais apropriados ao destino final destes dejetos.

## SEÇÃO III DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

**Art. 33.** Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais de banho classificam-se em:

- I – de uso público – utilizadas pela coletividade em geral;
- II – de uso coletivo restrito – utilizadas por grupos de pessoas, tais como as piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III – de uso familiar – as pertencentes a residências unifamiliares;
- IV – de uso especial – as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

**Art. 34.** As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão cumprir as Normas Técnicas Especiais, e estão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

**Art. 35.** As piscinas e demais locais de banho de uso público e de uso coletivo restrito, devem ter seu projeto aprovado pelo Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação, ficando condicionadas a receber Alvará de Funcionamento, somente após vistoriadas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 36.** As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, são consideradas, para os efeitos desta Lei, de uso coletivo restrito.

**Art. 37.** Estão sujeitas a interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízo da penalidade cabível.

*Parágrafo Único.* Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina, de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento sem respectivo Alvará de Localização e Funcionamento ou sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 38.** É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água da piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

**Art. 39.** É obrigatório o cadastramento no Órgão Municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas de limpezas e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

**Art. 40.** É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

*Parágrafo Único.* As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou do local onde se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

**Art. 41.** Constatadas irregularidades com relação a inobservância da legislação e da Norma Técnica Especial, a autoridade sanitária competente poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

#### SEÇÃO IV DAS ÁGUAS PLUVIAIS

**Art. 42.** Todo lote é obrigado a receber água pluvial proveniente de outro lote situado em cota superior.

*Parágrafo Único.* É VEDADO o lançamento de água servida no lote vizinho, salvo quando o mesmo assim o permitir.

**Art. 43.** É VEDADO, em qualquer situação, o lançamento de água pluvial sobre o passeio.

*Parágrafo Único.* A água pluvial será canalizada por baixo do passeio até a sarjeta.

**Art. 44.** É VEDADO o despejo de água servida e esgoto sanitário, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

*Parágrafo Único.* Nas áreas não servidas por rede de esgoto, a Prefeitura poderá autorizar o lançamento de água servida e esgoto sanitário na rede de águas pluviais, desde que sejam devidamente tratados e quando comprovada tecnicamente, através de estudo próprio, a incapacidade de absorção no solo.

**Art. 45.** É VEDADO o lançamento de água pluvial na rede de esgoto sanitário.

**Art. 46.** A Prefeitura Municipal poderá consentir o lançamento de água pluvial diretamente na galeria pública, quando a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento a sarjeta, através de canalização sob o passeio.

## SEÇÃO V

### DA METODOLOGIA PARA ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

**Art. 47.**<sup>9</sup> A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde terão tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresentam à saúde e ao meio ambiente, devendo ser objeto de um Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos, elaborado e executado por responsável técnico habilitado.

§ 1º. O Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos é um documento que aponta e descreve todas as fases do processo relativas ao manejo dos resíduos incluindo: segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º. O responsável técnico pelo manejo dos resíduos será profissional com atribuição prevista em legislação específica ou outro que tiver especialização em saúde e segurança do trabalho.

§ 3º. O Plano do Gerenciamento de resíduos sólidos será exigido dos estabelecimentos em operação e dos que vierem a ser implantados e serão analisados pelas Secretarias responsáveis pelas áreas de meio ambiente, saúde, coleta, transporte e destinação de resíduos.

**Art. 48.**<sup>10</sup> O Gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde é de responsabilidade do próprio estabelecimento e atenderá às exigências legais do Poder Executivo Municipal no que concerne à capacitação de pessoal, segregação e minimização dos resíduos, manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

---

9. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

10. Idem.

**Art. 49.**<sup>11</sup> São considerados estabelecimentos prestadores de serviço de saúde: os hospitais, laboratórios, sanatórios, clínicas, centros médicos, maternidades, salas de primeiros socorros e todos os estabelecimentos onde se praticam atendimento humano e animal em qualquer nível, com fins de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, inclusive os estabelecimentos onde serão realizadas pesquisas bem como as funerárias e Instituto Médico Legal.

**Art. 50.** São considerados materiais sépticos para efeito de coleta especial:

- I – Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II – Materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros materiais similares;
- III – Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativos;
- IV – Sangue humano e derivados;
- V<sup>12</sup> – Resíduos contundentes, perfurantes ou cortantes, capazes de causar ruptura ou corte, tais como: lâmina de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados e similares provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde qualquer que seja o seu volume.

**Art. 51.**<sup>13</sup> A coleta de lixo séptico será feita diariamente, sendo os resíduos manuseados, classificados e coletados de acordo com as especificações da ABNT e demais normas reguladoras

*Parágrafo Único.* Os resíduos contundentes, perfurantes e cortantes deverão ser acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante, antes do acondicionamento em sacos plásticos.

**Art. 52.**<sup>14</sup> O lixo previamente acondicionado, deverá ser coletado e transportado em veículos especiais, que impeçam o derramamento de líquidos ou resíduos nos logradouros públicos e em condições não impactantes à saúde e ao meio ambiente.

*Parágrafo Único.* **Revogado**

**Art. 53.**<sup>15</sup> Todos os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem possuir suas próprias caçambas não basculantes para a disposição diária do lixo comum que exceda o volume de 100 (cem) litros dia.

---

11. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p.1.

12. Idem.

13. Idem.

14. Idem.

15. Idem.

*Parágrafo Único.* As caçambas serão estacionadas em guarnição construída para a acomodação dos “containers”, conforme o art. 655 desta Lei Complementar.

**Art. 54.** Os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem providenciar um recipiente do tipo autoclave ou similar para o tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.

**Art. 55.** Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em Regulamento e devem seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente municipal.

## CAPÍTULO II DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE

### SEÇÃO I.A. DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

**Art. 56.** COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde através dos seus órgãos competentes, proceder as investigações e levantamentos necessários para manter absolutamente atualizadas as informações e dados estatísticos de doenças e óbitos, tendo em vista as medidas de controle dos mesmos, como proteção e prevenção à saúde da população.

**Art. 57.** A Secretaria Municipal de Saúde deve fazer publicar e distribuir a todas as entidades de classe, às Associações de Moradores de Bairros, às escolas, às igrejas e templos, uma relação das doenças transmissíveis, seus principais sintomas e medidas de prevenção e cautela que devem ser observadas.

**Art. 58.** É DEVER de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, ou a simples suspeita de ocorrência de doença transmissível constante da relação de que trata o artigo anterior.

**Art. 59.** É OBRIGATÓRIA a notificação à autoridade sanitária local, por parte das seguintes pessoas:

- I – Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II – Responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres;
- III – Farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;
- IV – Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos e radiológicos;
- V – Responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, hotéis, pensões e congêneres, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI – Responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente;
- VII – Responsáveis pelo serviço de verificação de óbitos;
- VIII – O Cartório de Registro Civil que registrar o óbito proveniente de doenças transmissíveis;

**Art. 60.** A notificação compulsória das doenças tem caráter sigiloso, não sendo, em hipótese alguma, revelada pela autoridade sanitária, a identidade da pessoa que realizou a notificação, salvo se a mesma assim o permitir.

**Art. 61.** Para auxiliar a ação da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista resguardar e prevenir a saúde, o bem-estar e diminuir os riscos à população, o Cartório de Registro Civil, bem como os médicos e os hospitais, deverão comunicar os casos de óbitos decorrentes de uso excessivo de drogas, bem como de acidentes de trânsito causados por motoristas dopados ou alcoolizados.

**Art. 62.** As pessoas de que tratam os artigos 60 e 56, que descumprirem a notificação compulsória, estão sujeitas a fiscalização da Vigilância Sanitária, incorrendo em autuação de caráter fiscal, com aplicação de penalidade pecuniária.

SEÇÃO I.B.  
DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

**Art. 63.** COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio à Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em Programa Nacional de Imunização, ou decorrente de necessidades locais.

**Art. 64.** É DEVER de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.

*Parágrafo Único.* Somente poderá ser dispensada da vacinação obrigatória, quem apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

**Art. 65.** Os atestados de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.

*Parágrafo Único.* Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para efeito de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

SEÇÃO I.C.  
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

**Art. 66.** Na ocorrência de casos de agravos a saúde decorrente de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promover a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

**Art. 67.** Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

*Parágrafo Único.* Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:

- I – Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

- II – Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III – Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;
- IV – Empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V – Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

## SEÇÃO II DOS HOSPITAIS E SIMILARES

**Art. 68.** É OBRIGATÓRIO nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades e similares:

- I – Esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;
- II – Desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;
- III – Manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente arejadas e em condições de completa higiene.

**Art. 69.** Os hospitais devem possuir, OBRIGATORIAMENTE, quartos individuais ou enfermeiras exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção e de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas.

**Art. 70.** Os prédios onde se instalarem hospitais, maternidades e congêneres, devem seguir as orientações constantes do Código de Obras e Edificações, além de outras Normas Técnicas pertinentes.

**Art. 71.** Não será permitido o funcionamento de hospitais e congêneres que não satisfaçam todas as exigências das Normas Técnicas no tocante às dependências necessárias, equipamentos em perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito atendimento de pacientes e diminuição de riscos de infecção hospitalar.

## SEÇÃO III DA PROTEÇÃO CONTRA A RADIOATIVIDADE

**Art. 72.** Às pessoas que manipulam Rádios e sais de Rádios, deverão ser asseguradas medidas de proteção regulamentadas por Normas Técnicas Especiais.

**Art. 73.** As salas para manipulação de Rádios ou substâncias radioativas deverão seguir exigências contidas em Normas Técnicas, ser bem ventiladas, isoladas e sinalizadas com os dizeres: PERIGO – RADIOATIVIDADE.

**Art. 74.** É PROIBIDA a presença de qualquer pessoa estranha ao trabalho, na sala de radiação.

**Art. 75.** No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radioativas, deverão ser estabelecidas rigorosas medidas de proteção individual, fixadas em Normas Técnicas Especiais.

**Art. 76.** É aconselhável a adoção de sistema de rodízio ao pessoal que manipula substâncias radioativas, para que seja o mesmo afastado periodicamente do contato direto com tais materiais, sendo absolutamente PROIBIDO o trabalho sem a utilização de dosímetros pessoais de radioatividade, tais como câmara ou Rádio-fotoluminescente.

**Art. 77.** O transporte e destino final de substâncias radioativas será regulamentado por Normas Técnicas Especiais, de acordo com a Legislação Federal.

*Parágrafo Único.* O transporte do Rádio para utilização terapêutica nos hospitais e nos centros urbanos deverá ser feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

#### SEÇÃO IV

##### DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES

**Art. 78.** Os laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das normas regulamentares que devem ser observadas, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem usadas para fins outros que não os de suas atividades peculiares, e precisam dispor de, no mínimo, uma sala para atendimento de clientes, uma para coleta de material, outra para o laboratório propriamente dito e sanitários para uso público.

#### SEÇÃO V

##### DOS BANCOS DE SANGUE E SIMILARES

**Art. 79.** Os Bancos de Sangue deverão seguir estritamente as Normas Técnicas Especiais que forem expedidas pelo Ministério da Saúde, além das normas regulamentares Municipais e Estaduais que lhes forem compatíveis.

**Art. 80.** No que diz respeito as instalações e aos prédios onde se instalarão, devem seguir as orientações do Código de Obras e Edificações, Normas do Ministério da Saúde e Legislação pertinente.

**Art. 81.** É PROIBIDO aceitar doações de sangue provenientes de estabelecimentos de recuperação de viciados e drogados.

**Art. 82.** Toda doação de sangue, mesmo que o doador seja aparentemente saudável, inclusive quando se tratar de parente do paciente que receber o sangue, deve ser analisada, passando por todos os testes a fim de se evitar contaminação.

**Art. 83.** Devem ser implantados centros de atendimento a pessoas que desejarem realizar testes HIV e exames físicos de pessoas com lesões de pele, com sintomas de diarreia crônica grave, sudorese noturna, febre e perda anormal de peso.

**Art. 84.** Não se deve permitir a entrada de pessoas estranhas nos recintos de trabalho, nem se permitir que pessoas se alimentem ou fumem nos mesmos.

**Art. 85.** O pessoal envolvido com a coleta e análise do sangue deve usar luvas e aventais protetores, sendo todos os aparelhos, bancadas e móveis utilizados limpos, esterilizados e desinfetados segundo as Normas Técnicas do Ministério da Saúde como recomendações aos hospitais, ambulatórios médico-odontológicos e laboratórios.

*Parágrafo Único.* Todo o material utilizado na triagem e coleta do sangue deve ser descartável, sendo VEDADA a sua reutilização.

**Art. 86.** Os médicos devem encorajar, sempre que a situação o permitir, que se proceda a autotransusão, ao invés de transfusão de sangue de doadores.

**Art. 87.** A amostra do soro do doador deve ser examinada INDIVIDUALMENTE, obedecendo a um fluxo específico determinado em função da positividade e negatividade das diversas reações.

**Art. 88.** O sangue HIV positivo, identificado pelo teste ensaio imunoenzimático, deve ser recolhido imediatamente a instituição que realizou o exame, uma vez que o mesmo constitui precioso material de estudo e pesquisa.

§ 1º. O envio do sangue para centros de pesquisa deve revestir-se de todas as normas de segurança concernentes, e, caso não seja indicado pelo pesquisador que solicitou o sangue outras formas adicionais de segurança, deve o mesmo ser embalado em uma bolsa envolvida em sacos plásticos duplos e resistentes, com um colchão de ar entre a bolsa e o envoltório.

§ 2º. A embalagem assim procedida ser colocada em um isopor com gelo, hermeticamente fechado, para o envio imediato.

**Art. 89.** É OBRIGATÓRIO para os estabelecimentos coletores de sangue e seus derivados, sediados no Município de Cuiabá, a comunicação oficial e confidencial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a detecção do resultado positivo de doenças infecciosas, aos Departamentos de Vigilância Epidemiológica e Sanitária das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

*Parágrafo Único.* A comunicação deve ser feita principalmente, quando da detecção da doença de Chagas, Sífilis, Malária, Hepatite tipo B e SIDA/AIDS.

**Art. 90.** Torna-se obrigatório, ainda, o envio mensal dos dados abaixo relacionados ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

- a) número de doadores de sangue;
- b) volume de sangue coletado;
- c) volume de sangue processado;
- d) volume de sangue desprezado;
- e) plasma processado;
- f) hemoderivados processados, por unidade e volume;
- g) hemoderivados comercializados.

*Parágrafo Único.* Os hemoderivados deverão ser discriminados quanto ao tipo de produção final.

## SEÇÃO VI

### DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES E MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E SIMILARES

**Art. 91.** Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os produtos de higiene, os perfumes, os saneantes domissanitários e todos os demais produtos definidos em legislação federal.

**Art. 92.** Somente poderão extrair, produzir, fabricar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou comercializar os produtos de que trata o artigo anterior, as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde e pelo órgão sanitário da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelas autoridades Municipais.

**Art. 93.** Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e os prestadores de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

**Art. 94.** As farmácias e drogarias deverão conter ainda, local absolutamente trancado para a guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, bem como livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída daqueles produtos, conforme determinação do Órgão Federal competente.

**Art. 95.**<sup>16</sup> Às farmácias e drogarias permite-se a comercialização de produtos correlatos, tais como: produtos de higiene pessoal ou do ambiente; cosméticos e produtos de perfumaria, dietéticos e outros, desde que se observe a Legislação Federal específica e a estadual supletiva pertinente.

§ 1º. Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos conjuntamente, deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a orientação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. Os estabelecimentos não estarão autorizados, entretanto, para a aplicação, no próprio local, de qualquer tipo de produto comercializado.

**Art. 96.** As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, assim entendidos as substâncias destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, e ainda tratamento de água, somente poderão funcionar no Município de Cuiabá, tendo em sua direção um responsável técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde.

*Parágrafo Único.* A licença para funcionamento deve ser renovada anualmente, nos prazos regulamentares, através do órgão Municipal competente, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

---

16. Vide Lei Complementar nº 098, de 20/10/03, publicada na Gazeta Municipal nº 657, de 31/10/03, na página 316.

**Art. 97.** As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequadas e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde.

*Parágrafo Único.* Fica a empresa OBRIGADA a fornecer certificado assinado pelo responsável técnico, do qual conste as características do produto que foi utilizado, as contra-indicações e as medidas de primeiros socorros em caso de acidentes, tais como intoxicação ou envenenamento, após cada aplicação.

**Art. 98.** As pessoas que trabalham com ervas e plantas medicinais somente poderão funcionar licenciadas pelo Órgão Sanitário competente, sendo VEDADA a comercialização de plantas entorpecentes de qualquer espécie.

*Parágrafo Único.* As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores sujeitos a cassação da sua licença, em caráter provisório ou permanente, bem como a aplicação de penalidade pecuniária.

**Art. 99.** Nas zonas suburbanas ou rurais, onde não existir farmácia ou drogaria num raio de 3 (três) quilômetros, poderá a Secretaria Municipal de Saúde conceder, a título precário, licença para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea e atestada por farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso.

*Parágrafo Único.* A permissão para funcionamento não será renovada caso se instale no local farmácia ou drogaria em caráter definitivo.

**Art. 100.** Poderão ser concedidas licenças na forma do artigo anterior, as unidades volantes para o atendimento a regiões onde não existam farmácias ou drogarias, devendo o Órgão Sanitário competente fixar a região a ser percorrida.

## SEÇÃO VII DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓRIOS E ATIVIDADES MORTUÁRIAS

**Art. 101.** O sepultamento e a cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Prefeitura.

**Art. 102.** Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais competentes.

**Art. 103.** As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

**Art. 104.** O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial.

**Art. 105.** O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão realizar-se em estabelecimentos previamente estabelecidos para tal finalidade, na aprovação do projeto.

**Art. 106.** O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimento licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

**Art. 107.** Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das normas técnicas e regulamentares:

- I – As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência no cemitério;
- II – O traslado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas;
- III – A entrada e saída de cadáveres do território municipal.

**Art. 108.** A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.

**Art. 109.** As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar que se empoce água nas escavações e sepultamentos.

§ 1º. Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem água.

§ 2º. Os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos também não poderão conter água, devendo os receptáculos serem permanentemente cheios de areia.

## SEÇÃO VIII DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL

**Art. 110.** Além das especificações contidas no Código de Obras e Edificações, a Secretaria Municipal de Saúde poderá definir normas sanitárias que deverão ser seguidas pelo proprietário de edificações em geral, quando da aprovação de seu projeto pelo órgão municipal competente.

**Art. 111.** Nenhum projeto será aprovado sem satisfazer as condições de higiene e segurança sanitária.

*Parágrafo Único.* A autoridade sanitária competente poderá solicitar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência as Normas Técnicas, no interesse da saúde pública.

**Art. 112.** Os proprietários ou possuidores a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

**Art. 113.** Para preservação e manutenção da higiene das habitações é PROIBIDO:

- I – Conservar água estagnada nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou muradas;

- II – Manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos do Município;
- III – Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso d'água.

*Parágrafo Único.* A infringência a este artigo sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de Imposto Territorial Progressivo, nos termos da Legislação Tributária Municipal vigente.

**Art. 114.** Os proprietários ou possuidores a qualquer título deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos e roedores, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações.

**Art. 115.** As disposições desta seção aplicam-se, no que couber, a todas as edificações, qualquer que seja sua destinação.

#### SEÇÃO IX

##### DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES

**Art. 116.**<sup>17</sup> Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

- I – O uso de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;
- II – Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;
- III – É OBRIGATÓRIO o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes.
- IV – Manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, permanentemente desinfetados e, preferentemente, com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis.

**Art. 117.** Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

- I – Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho, deverão ser higienicamente esterilizados;
- II – Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

---

17. Vide Lei nº 4.419, de 29/08/03, publicada na Gazeta Municipal nº 647, de 05/09/03, na página 315.

*Parágrafo Único.* É OBRIGATÓRIO a troca das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo VEDADO o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

**Art. 118.** Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo a transcrição do artigo 108, acrescentando os dizeres: “O hóspede deve comunicar irregularidade a autoridade sanitária local”.

**Art. 119.**<sup>18</sup> A desobediência as determinações desta seção torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

#### SEÇÃO X DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

**Art. 120.** COMPETE à Vigilância Sanitária fiscalizar as condições de higiene e conservação dos alimentos colocados a venda nos mercados e feiras livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas.

#### SEÇÃO XI DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, E DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO

**Art. 121.** As autoridades da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde incumbe fiscalizar as condições sanitárias dos locais de trabalho, o grau de risco para a saúde do trabalhador, os equipamentos, maquinários e demais instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual.

**Art. 122.** As indústrias a se instalarem no território municipal deverão submeter a Secretaria Municipal de Saúde, para exame prévio da autoridade sanitária competente, o plano completo da solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, visando evitar os prejuízos a saúde da população e do meio ambiente.

§ 1º. Este procedimento será feito, sem prejuízo do procedimento exigido para a aprovação do projeto por parte do órgão competente de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º. Para fins do exame prévio de que trata este artigo, as empresas deverão apresentar detalhadamente as metas de suas linhas de produção, suas fases de transformação, indicação dos produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, suas quantidades, qualidade, natureza e composição.

**Art. 123.** Os órgãos competentes municipais, em matéria de proteção da saúde e defesa do meio ambiente, observarão as saúde do meio ambiente, observarão as Normas Técnicas sobre proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovados pelo Ministério da Saúde, em prejuízo da legislação supletiva estadual e municipal.

---

18. Vide Lei nº 3.536, de 29/01/96, publicada na Gazeta Municipal nº 293, de 06/02/96, na página 235.

§ 1º. As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento, só sendo permitido seu lançamento quando não acarretar em prejuízo a saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

§ 2º. As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária e ambiental competente, conforme a gravidade da situação.

§ 3º. O não cumprimento das determinações dos órgãos competentes, dentro do prazo fixado, facultará as autoridades de Vigilância Sanitária e da Defesa do Meio Ambiente lavrarem auto de infração, podendo interditar o estabelecimento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível, bem como de outras penalidades decorrente das legislações federal e estadual pertinentes.

#### SEÇÃO XI.A.

##### DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO

**Art. 124.** A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios e acidentes de trabalho, indicando os meios para sua prevenção.

**Art. 125.** É DEVER do empregador urbano, fornecer o equipamento de proteção individual – E.P.I, devendo observar:

- a) o tipo adequado a atividade a ser desempenhada;
- b) fornecer apenas o E.P.I. aprovado pelo Ministério do Trabalho;
- c) dar treinamento ao trabalhador sobre o uso correto do E.P.I.;
- d) tornar seu uso obrigatório;
- e) substituir o E.P.I. imediatamente, quando danificado ou extraviado
- f) responsabilizar-se por sua higienização e manutenção periódica;

#### SEÇÃO XI.B.

##### DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS GASOSOS

**Art. 126.** É PROIBIDO o lançamento ou a liberação ambientais de trabalho, de quaisquer contaminantes gasosos sob a forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente, que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos pela norma regulamentadora.

**Art. 127.** Os resíduos gasosos deverão ser eliminados dos locais de trabalho através de métodos, medidas ou equipamentos de controle, submetidos tais métodos e dispositivos ao exame e aprovação dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, da Vigilância Sanitária e de Defesa do Meio Ambiente, caso haja lançamento dos contaminantes gasosos na atmosfera externa.

SEÇÃO XII  
DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES

**Art. 128.** O funcionamento destes estabelecimentos dever observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

*Parágrafo Único.* Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearia, cabeleireiro, estabelecimento de beleza, sauna e similares, serão esterilizados ou postos em solução anti-séptica, sujeitando os infratores a multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.

SEÇÃO XIII  
DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS,  
DOS ACAMPAMENTOS E ESTAÇÕES DE ÁGUAS

**Art. 129.** Nenhuma colônia de férias, local para acampamento ou estação de águas será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e seu projeto aprovado pelo GMPC.

**Art. 130.** O responsável pela colônia de férias ou acampamento deverá proceder ao estudo de viabilidade através de exames bacteriológicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam suas procedências.

**Art. 131.** As águas provenientes de fontes naturais deverão ser devidamente protegidos contra poluição se provenientes de poços perfurados, deverão preencher as exigências das Normas Técnicas referentes aos fatores de potabilidade e demais exigências da legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 132.** Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instaladas em terrenos secos e com declividade suficiente para permitir o escoamento das águas pluviais.

**Art. 133.** Nenhum sanitário poderá ser instalado a montante e a menos de 30 (trinta) metros das nascentes de água ou poços destinados ao abastecimento.

**Art. 134.** O lixo será coletado em recipientes fechados e removido do local.

**Art. 135.** Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituído por vivendas ou cabines, deverão preencher as exigências mínimas de posturas constantes deste Código, no que diz respeito a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das cozinhas, precauções contra insetos e roedores, e destinação adequada do lixo.

**Art. 136.** Os clubes de recreação e esporte deverão seguir a orientação deste Código para os estabelecimentos de prestação de serviço, no tocante aos sanitários e as instalações gerais de restaurantes e lanchonetes, bem como as orientações de posturas a respeito de vestiários.

SEÇÃO XIV  
DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO,  
PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES.

**Art. 137.** Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, no que couber, as prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

**Art. 138.** Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

*Parágrafo Único.* Fica excetuada da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10 (dez) metros do logradouro público e 5 (cinco) metros das divisas.

**Art. 139.** É PROIBIDO lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

**Art. 140.** É PROIBIDA a instalação dos estabelecimentos de que trata esta seção, com piso de chão batido.

**Art. 141.** O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública ser precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

**Art. 142.** A desobediência as normas desta seção, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

SEÇÃO XV  
DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

**Art. 143.** Para efeito desta Lei e seus regulamentos considera-se:

- I – LÍQUIDO COMBUSTÍVEL – aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70 (setenta) graus centígrados e inferior a 93,3 (noventa e três e três décimos de graus centígrados).
- II – LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE 1 – o líquido inflamável que possua ponto de fulgor inferior a 70 (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que não exceda 2,8 Kg/cm<sup>2</sup> absoluta a 37,7 (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados).
- III – LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE II – o líquido inflamável com ponto de fulgor superior a 37,7 (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados) e inferior a 70 (setenta graus centígrados).
- IV – LÍQUIDO INSTÁVEL ou LÍQUIDO REATIVO – aquele que na sua forma pura de produção, sendo comercializado ou transportado se polarize, se decomponha ou se condense, violentamente, ou se torne reativo sob condições de choques, pressão ou temperatura.
- V – GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO – G.Lei n.ºP. – o produto constituído predominantemente pelo Hidrocarbonetos propano, propeno, butano e buteno.

**Art. 144.**<sup>19</sup> Os tanques de armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis serão construídos de aço ou concreto, a menos que a característica do líquido requeira material especial, segundo as Normas Técnicas oficiais vigentes no país.

*Parágrafo Único.* Todos os tanques de superfície, usados para armazenamento de líquidos inflamáveis devem ser equipados com respiradouros de emergência.

**Art. 145.** Os recipientes estacionários, com mais de 250 (duzentos e cinquenta) litros de capacidade para armazenamento de G.Lei n.ºP. serão construídos de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no País.

**Art. 146.** É OBRIGATÓRIA a colocação de letreiros em todas as vias de acesso aos locais de armazenagem dos combustíveis, com os dizeres: “NÃO FUME – INFLAMÁVEL”.

#### SEÇÃO XV.A.

##### DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS TRABALHADORES

**Art. 147.** As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se legislação estadual ou federal não dispuser de forma diversa.

**Art. 148.** Além das proteções exigidas pela legislação trabalhista, os operários deverão trabalhar com a proteção de:

- a) máscaras contra gases;
- b) óculos de proteção visual;
- c) luvas especiais;
- d) botas de canos longos;
- e) macacões de mangas longas.

#### SEÇÃO XVI

##### DOS EXPLOSIVOS E SIMILARES

**Art. 149.** Para efeito desta Lei são considerados explosivos as substâncias capazes de se transformarem rapidamente em gases, produzindo calor intenso e pressões elevadas, subdividindo-se em:

- a) Explosivos incineradores: aqueles que são empregados para excitação de cargas explosivas, sensível ao atrito, calor e choque. Sob o efeito do calor explodem sem se incendiar;
- b) Explosivos reforçadores: os que servem como intermediários entre o iniciador e a carga explosiva propriamente dita;

---

19. Vide Lei 3.244 de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, na página 334.

- c) Explosivos de ruturas: geralmente tóxicos, são chamados “alto explosivos”;
- d) Pólvoras: os que são utilizados para propulsão ou projeção.

**Art. 150.** Os depósitos para explosivos devem obedecer as normas regulamentares de segurança, obedecendo a legislação municipal de uso do solo.

## SEÇÃO XVII DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL

**Art. 151.** O empregador rural é OBRIGADO a fornecer, gratuitamente, ao seu empregado, equipamento de proteção individual – E.P.I., em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não fornecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;
- b) Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) Para atendimento de situações de emergência.

**Art. 152.** Atendidas as peculiaridades de cada atividade o empregador deverá fornecer aos trabalhadores E.P.I. para a proteção da cabeça, dos olhos e da face, dos ouvidos, das vias respiratórias, dos membros superiores e inferiores, e do tronco.

*Parágrafo Único.* Constará do regulamento a descrição dos E.P.I. de que trata este artigo.

**Art. 153.** Os E.P.I. e as roupas utilizadas em tarefas onde se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados sem risco de contaminação da roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares.

**Art. 154.** COMPETE ao empregador pessoalmente ou a seus prepostos, gerentes ou subcontratantes de mão-de-obra, quanto aos E.P.I.:

- I – Instruir e conscientizar o trabalhador quanto a necessidade do uso adequado do mesmo para proteção de sua saúde;
- II – Substituir, imediatamente, o E.P.I. danificado ou extraviado.

**Art. 155.** COMPETE ao trabalhador rural:

- I – Usar obrigatoriamente e adequadamente o E.P.I. indicado para a finalidade a que se destinar;
- II – Responsabilizar-se pela danificação do E.P.I. ocasionada pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destina, bem como pelo extravio do E.P.I. sob a sua guarda.

**Art. 156.** COMPETE aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, em colaboração, quando necessário, com o setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:

- I – Orientar os empregadores e trabalhadores rurais quanto ao uso do E.P.I., quando solicitado ou em inspeção de rotina;
- II – Fiscalizar o uso adequado e a qualidade do E.P.I.

**Art. 157.** O Ministério do Trabalho e o Ministério da Saúde poderão determinar o uso de outros E.P.I., sempre que se fizer necessário.

## SEÇÃO XVIII DOS PRODUTOS QUÍMICOS

**Art. 158.** Esta seção trata dos produtos químicos utilizados no trabalho rural, agrotóxicos e afins, fertilizantes e corretivos.

**Art. 159.** Para fins desta Lei, define-se:

- I – AGROTÓXICOS – substâncias de natureza química, destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nociva as plantas e animais úteis aos homens, e aos produtos e derivados vegetais e animais. Consideram-se substâncias afins os hormônios reguladores de crescimento e produtos químicos e bioquímicos de uso veterinário.
- II – FERTILIZANTES – substâncias minerais ou orgânicas naturais ou sintéticas, fornecedoras de um ou mais nutrientes das plantas, os produtos que contenham princípio ativo ou agente capaz de ativar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou sobre parte das plantas, visando elevar sua produtividade;
- III – CORRETIVOS – produtos destinados a corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis as plantas.

**Art. 160.** É PROIBIDO o uso de qualquer produto químico que não esteja registrado e autorizado pelos órgãos competentes, ou cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela legislação ambiental em vigor.

**Art. 161.** É DEVER do empregador rural e seus prepostos fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

**Art. 162.** A formação, atuação, atribuições e responsabilidades do aplicador de agrotóxicos atenderão as Normas estabelecidas pelos Ministérios acima especificados.

§ 1º. A utilização das formulações enquadradas pelos órgãos competentes como de uso exclusivo por aplicador só poderá ser feita por profissional habilitado, obedecida a legislação relativa a classificação toxicológica, registro e comercialização desses produtos.

§ 2º. O empregador ou contratante de trabalhador rural ou seus prepostos, serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana, animal ou da água, prejuízo em lavoura ou contaminação inaceitável da água ou do meio ambiente, provocados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade, ainda que com eles não mantenham nenhum vínculo empregatício.

**Art. 163.** O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portando os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

*Parágrafo Único.* O empregador, contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente, será responsabilizado PENALMENTE por OMISSÃO DE SOCORRO, caso não tome as providências imediatas e possa vir a ocorrer, por essa omissão, lesões que provoquem invalidez ou morte do trabalhador, sem prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis decorrentes desta legislação e outras pertinentes.

**Art. 164.** As instruções relativas a conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos, serão objetos de regulamentação.

*Parágrafo Único.* Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequados, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

## SEÇÃO XIX DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

**Art. 165.** Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais a higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

**Art. 166.** As clínicas veterinárias poderão localizar-se em zona urbana desde que funcionem em consonância com as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 167.** A forma de remoção, bem como os prazos para sua concretização, serão analisados caso a caso, de acordo com as peculiaridades de cada criação.

**Art. 168.** Os estabelecimentos rurais não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária no que concerne a provisão suficiente para o consumo humano, animal e vegetal, bem como ao destino final dos dejetos.

**Art. 169.** Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária e passíveis de autuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem suspeitos de doenças ou contaminações.

## SEÇÃO XIX.A. DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOONOSES

**Art. 170.** A criação, o controle da população animal na zona urbana, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município, obedecerão o disposto na Lei Municipal nº. 2.837 de 31 de dezembro de 1990.

**Art. 171.** O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonoses respeitará, além do disposto na Lei Municipal acima citada, as seguintes disposições:

- I – O animal apreendido receber tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;
- II – A apreensão de animal errante será divulgada pelos veículos de comunicação, indicando-se a localização para a devolução do mesmo ao seu dono, suas características físicas e outros dados que forem julgados importantes;
- III – O sacrifício de animais que não forem procurados somente processar-se-á mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte;
- IV – O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, ser através de métodos indolores e instantâneos sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais a crueldade.

**Art. 172.**<sup>20</sup> Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote, conforme previsto na Lei Municipal nº. 2.824 de 21 de dezembro de 1990.

### CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 173.** A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva no que concerne alimentos, em todas as etapas de sua produção até a sua colocação no comércio para o consumo humano, seguirão as orientações da presente Lei e seu regulamento.

**Art. 174.** Para os efeitos desta Lei, seu regulamento e as normas técnicas, considera-se:

- I – ALIMENTO – toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento;
- II – MATÉRIA-PRIMA ALIMENTAR – toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;
- III – ALIMENTO IN NATURA – todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

---

20. Vide Lei 4.239, de 08/07/02, publicada na Gazeta Municipal nº 581, de 12/07/02, na página 393.

- IV – ALIMENTO ENRIQUECIDO – todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;
- V – ALIMENTO DIETÉTICO – todo alimento elaborado para regimes alimentares, destinado a ser ingerido por pessoas sadias ou cujo estado de saúde exija alimentação especial, com abstenção de glicose, dentre outros;
- VI – ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL – todo alimento preparado com objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;
- VII – ALIMENTO IRRADIADO – todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;
- VIII – ALIMENTO INTENCIONAL – toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;
- IX – ADITIVO INCIDENTAL – toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenha sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento *in natura* e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda;
- X – ALIMENTO SUCEDÂNEO – todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;
- XI – COADJUVANTE da tecnologia de fabricação: substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer a ação transitória em qualquer fase de fabrico do alimento dele retiradas, inativas e/ou transformadas, em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;
- XII – PRODUTO ALIMENTÍCIO – todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento *in natura*, adicionado, ou não, de outras substâncias permitidas obtido por processo tecnológico adequado;
- XIII – PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE – o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in-natura* e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;
- XIV – RÓTULO – qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicadas sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;
- XV – EMBALAGEM – qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;
- XVI – PROPAGANDA – a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de

- amostras de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento *in-natura*, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;
- XVII – ANÁLISE DE CONTROLE – aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de qualidade e identidade, com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório ou o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;
- XVIII – ANÁLISE PRÉVIA – a análise que precede o registro de aditivos, embalagens, equipamentos ou utensílios e de coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos;
- XIX – ANÁLISE FISCAL – a efetuada sobre o alimento colhido ou apreendido pela autoridade fiscalizadora sanitária, com a finalidade de verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Lei, regulamentos e normas técnicas;
- XX – ESTABELECIMENTO – o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento *in-natura*, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos;
- XXI – ÓRGÃO COMPETENTE – em âmbito municipal, a Secretaria Municipal de Saúde; em âmbito estadual, a Secretaria Estadual de Saúde; em âmbito federal, o Ministério da Saúde, e todos os seus órgãos delegados;
- XXII – AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE – o servidor legalmente habilitado para funcionar como fiscal de Vigilância Sanitária;
- XXIII – LABORATÓRIO OFICIAL – o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como órgãos congêneres da Secretaria de Saúde do Estado e do Município;
- XXIV – ANÁLISE DE ROTINA – efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita quanto a sua qualidade, servindo para acompanhamento e avaliação do produto, quanto as normas e padrões legais vigentes;
- XXV – ALIMENTO ALTERADO – alimento modificado por agentes externos naturais, tais como o ar, umidade, reações químicas, agressão mecânica, e similares, sofrendo modificações na sua forma;
- XXVI – ALIMENTO ADULTERADO – alimento modificado em suas características originais de modo intencional, como por exemplo, a adição de substâncias sem nenhum valor nutritivo de forma a parecer de melhor qualidade;
- XXVII – ALIMENTO CONTAMINADO – é aquele que contém elementos estranhos a sua fórmula, potencialidade perigosos a saúde dos consumidores, tais como a salmonela e outros;
- XXVIII – ALIMENTO DETERIORADO – quando se apresenta alterado na sua forma e características originais, como por exemplo, o alimentado embolorado, de coloração diversa da normal com a carne esverdeada e outros;
- XXIX – ALIMENTO FALSIFICADO – ou fraudado, é o alimento apresentado comercialmente com características diferentes das que apresenta, em sua origem, natureza e valor nutritivo, tais como o refresco artificial apresentado como natural;

- XXX – APROVEITAMENTO CONDICIONAL – utilização parcial ou total de um alimento ou matéria-prima alimentar, inadequado para o consumo direto, seja para alimentação humana ou animal e que, após tratamento, adquira condições de consumo;
- XXXI – MATERIAL RESISTENTE A CORROSÃO – materiais que após prolongados contatos com alimentos, com materiais de limpeza ou soluções desinfetantes, mantenham as mesmas características originais em sua superfície.

## SEÇÃO II DO REGISTRO DOS ALIMENTOS

**Art. 175.** Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados, após o registro no órgão de Vigilância Sanitária competente, observadas as Normas Técnicas Especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

## SEÇÃO III DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

**Art. 176.** Cada tipo de alimento é dotado de padrões de qualidade e identidade estabelecidos pelo órgão sanitário competente, em consonância com Normas Técnicas Especiais do Ministério da Saúde.

## SEÇÃO IV COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

**Art. 177.** Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito de realização da análise fiscal.

§ 1º. Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente proceder de imediato a interdição e inutilização do mesmo, comunicando, se for o caso, o resultado da análise condenatória ao órgão central de Vigilância Sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro.

§ 2º. Em se tratando de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poder ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 3º.<sup>21</sup> O procedimento administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, seguirá, no que couber, os moldes estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em relação a análise fiscal de alimentos.

---

21. Vide Decreto-lei Federal nº 986, de 21.10.1969 ou Legislação Federal vigente.

§ 4º. Em caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-lhe prazo para sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise Fiscal, e, persistindo as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo auto de infração.

**Art. 178.** O Laboratório Central de Saúde Pública é o laboratório de referência do Estado de Mato Grosso, ao qual COMPETE realizar pesquisas e prestar serviços laboratoriais de apoio aos programas de saúde.

*Parágrafo Único.* Quando se fizer necessário, o Sistema único de Saúde – SUS, poderá credenciar laboratórios públicos ou privados, atendendo a conveniência da descentralização de exames e pesquisas especializadas.

## SEÇÃO V

### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS PROPRIAMENTE DITA

**Art. 179.** Todo produto destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto a venda em todo o Município, é objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

**Art. 180.** Os gêneros alimentícios devem ser, obrigatoriamente, protegidos por invólucros próprios e adequados ao armazenamento, transporte, exposição e comercialização.

§ 1º. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos a venda, devidamente embalados.

§ 2º. No acondicionamento de alimentos É PROIBIDO o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa, que contenham corantes ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

**Art. 181.** Na industrialização e comercialização de alimentos, bem como na preparação de refeições, deve-se evitar o contato manual direto, devendo-se fazer uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

*Parágrafo Único.* Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

**Art. 182.** Os produtos alimentícios perecíveis, alimentos *in natura*, produtos semi-preparados ou preparados para o consumo, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação e deverão permanecer em equipamentos próprios que permitam a temperatura adequada.

*Parágrafo Único.* Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

**Art. 183.** É PROIBIDO:

- I – Expor a venda ou entregar ao consumo produtos cujo prazo de validade tenha vencido ou apor-lhes novas datas após expirado o prazo;
- II – fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que tenham sido servidos, bem como aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de novos alimentos;
- III – reutilizar gordura ou óleo de fritura em geral, que apresente sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados;
- IV – fornecer manteiga ou margarina, doces, geléias, queijos e similares, sem que estejam devidamente embalados e protegidos.

**Art. 184.** O gelo usado na preparação e na composição de alimentos e bebidas, deve ser potável, respeitando os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, também no tocante ao transporte e acondicionamento.

**Art. 185.** Na preparação do caldo de cana devem ser observadas as exigências quanto aos critérios higiênico-sanitários para os bares, lanchonetes, trailers e similares.

**Art. 186.** Os estabelecimentos de comercialização de carnes devem revestir-se de todas as medidas de higiene exigidas em Normas Técnicas Federais, sendo facultado ao consumidor denunciar aos setores competentes qualquer irregularidade quanto ao aspecto da carne comercializada.

**Art. 187.** Só será permitida a comercialização de peixes frescos em feiras livres móveis, em recipientes adequados a sua conservação, sendo obrigatório o uso de recipientes próprios para recolher as partes não comestíveis.

**Art. 188.** A autoridade sanitária, em ocorrendo enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, tendo em vista a proteção da saúde pública.

**Art. 189.** O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais de manipulação dos mesmos, obedecerá as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 190.** Além dos aspectos dispostos anteriormente, as autoridades da Vigilância Sanitária observarão:

- I – O controle de possíveis contaminação microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente em alimentos derivados de animais, tais como a carne, o pescado, e o leite;
- II – Procedimentos de conservação em geral;
- III – impressão nos rótulos das embalagens da composição dos alimentos, endereços do fabricante e todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, para conhecimento do consumidor, assim como o prazo de validade;
- IV – embalagens e apresentação dos produtos de acordo com a legislação pertinente;
- V – verificação das fontes e registros dos alimentos e sua respectiva aprovação e autorização de comercialização.

*Parágrafo Único.* No cumprimento das atividades de que trata este artigo, a fiscalização da Vigilância Sanitária deverá verificar se foram cumpridas as Normas Técnicas relativas a:

- a) limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;
- b) medidas de higiene relativas as diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo tais como defensivos agrícolas e similares;
- c) níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, transformação e elaboração de produtos alimentícios;
- d) resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos;
- e) contaminações por poluição atmosférica ou água;
- f) exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outras.

#### SEÇÃO VI

##### DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

**Art. 191.** Os bens e produtos alimentícios destinados ao consumo humano, quando visivelmente deteriorados ou alterados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

*Parágrafo Único.* O auto de Infração referente a apreensão de alimentos que se encontrem nessas condições, deverá especificar a natureza, marca, quantidade e qualidade, e deverá ser assinado pelo infrator que, ou, na recusa deste por duas testemunhas.

**Art. 192.** Quando o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, desde que não coloque em risco a saúde animal, poderá ser transportado por conta e risco do infrator, para local designado acompanhado pela autoridade sanitária até o momento em que se verifique não ser mais possível devolvê-la ao consumo humano.

*Parágrafo Único.* Neste caso, o auto de infração poderá ser transformado em advertência, por uma única vez não sendo admitida a reincidência, caso em que a penalidade pecuniária será aplicada em dobro.

#### SEÇÃO VII

##### DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS

**Art. 193.** Devem ser observadas as seguintes recomendações quanto ao pessoal que manipula alimentos em geral, desde sua fase de fabricação ao preparo de refeições:

- I – Serem encaminhadas a exames periódicos de saúde;
- II – Não praticarem ou possuírem hábitos capazes de prejudicar a limpeza dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores;

**Art. 194.** Devem ser incentivados pela Secretaria Municipal de Saúde cursos a serem

dados ao pessoal ligado ao ramo de hotelaria, restaurantes, produtores de alimentos, de forma industrial ou artesanal, no que se refere a higiene individual, inclusive quanto ao vestuário adequado, cuidados necessários para evitar os riscos de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas de limpeza e conservação do material e instalações.

*Parágrafo Único.* A Secretaria Municipal de Saúde poderá vincular a expedição da Carteira Sanitária ou de Saúde, a uma declaração do estabelecimento ou do próprio profissional de que o mesmo participou de treinamento especial, ou ainda, exigir a comprovação de participação através de apresentação de certificado ou atestado.

**Art. 195.** A autoridade sanitária competente poderá afastar ou encaminhar para exames os manipuladores de alimentos suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

## SEÇÃO VIII

### DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS

**Art. 196.**<sup>22</sup> Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, acondicionem, embalem, depositem, distribuam, comercializem, ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para o consumo humano, obedecerão as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei, nos regulamentos e nas Normas Técnicas Especiais, quanto as condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade.

**Art. 197.** Os estabelecimentos de que trata esta Seção somente poderão funcionar no Município, após a expedição de Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

**Art. 198.** A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local dos estabelecimentos mencionados nesta Seção, que exerçam as atividades relacionadas no artigo 187, e que utilizem para suas atividades os elementos e substâncias definidas na Seção I deste Capítulo.

*Parágrafo Único.* A autoridade sanitária, em inspeção de rotina, verificará aspectos referentes a:

- a) localização, acesso, número, capacidade e distribuição das dependências, pisos, paredes e revestimentos, forros dos tetos, portas e janelas, iluminação, ventilação, abastecimento de água, eliminação das águas servidas, instalações sanitárias dos empregados e para o público, local para guarda do vestuário dos empregados, pias e tanques para lavagem dos alimentos, acondicionamento do lixo;

---

22. Vide Lei nº 3.204, de 26/11/93, publicada na Gazeta Municipal nº 175, de 26/11/93, na página 228.

Vide Decreto nº 3.592, de 23/03/99, publicado na Gazeta Municipal nº 417, de 31/03/99, na página 241.

Instruções Normativas nºs 001 a 015/99, de 23/03/99, publicadas na Gazeta Municipal nº 418, de 16/04/99, nas páginas 246 a 303.

- b) maquinários, móveis, utensílios, instalações para proteção e conservação dos alimentos, instalações para limpeza dos equipamentos;
- c) condições dos alimentos e matérias-primas, manipulação dos alimentos, proteção contra a contaminação e contra a alteração, eliminação das sobras de alimentos;
- d) asseio pessoal, hábitos de higiene e estado de saúde dos manipuladores.

**Art. 199.**<sup>23</sup> As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão seguir as Normas Técnicas e critérios para tanto estabelecidos em regulamento, que nortearão o fiscal de Vigilância Sanitária na análise dos itens relacionados no artigo anterior.

*Parágrafo Único.* Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparam, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos possuindo condições para o asseio das mãos.

**Art. 200.** Somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, quando o mesmo possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

*Parágrafo Único.* É VEDADA a guarda ou a venda nesses estabelecimentos, de substâncias que possam contribuir para a alteração, adulteração ou falsificação de alimentos, sendo tal prática considerada passível de ação penal sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 201.** Os responsáveis pelo estabelecimento devem zelar pela limpeza e higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser de material adequado de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.

§ 1º. Devem ser cuidadosamente observados os procedimentos de lavagem, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos;

§ 2º. As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos a esterilização através de fervura durante o tempo necessário para tal, estabelecido em normas técnicas, ou pela imersão em solução apropriada para esse fim;

§ 3º. O mesmo procedimento deverá ser observado em relação aos panos de prato, aventais e outros panos usados para limpeza e que estarão em contato direto com alimentos, os utensílios de preparo e os manipuladores;

---

23. Vide Lei nº 3.204, de 26/11/93, publicada na Gazeta Municipal nº 175, de 26/11/93, na página 228.

Vide Decreto nº 2.877, de 24/01/94, publicado na Gazeta Municipal nº 185, de 24/01/94, na página 229.

Vide Decreto nº 3.592, de 23/03/99, publicado na Gazeta Municipal nº 417, de 31/03/99, na página 241.

Vide Instruções Normativas nºs 001 a 015/99 de 23/03/99, publicadas na Gazeta Municipal nº 418, de 16/04/99, nas páginas 246 a 303.

§ 4º. Equipamentos, utensílios, recipientes e continentes que não assegurem perfeita higienização, a critério da autoridade sanitária competente, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados.

**Art. 202.** O mesmo procedimento de que trata o artigo anterior deverá ser observado por pessoas físicas que trabalhem de forma artesanal no preparo de refeições caseiras, tais como o fornecimento de marmitas e comidas congeladas, doces e licores caseiros, queijos, manteigas, coalhadas feitos com leite de fazenda e similares.

**Art. 203.** É VEDADO às peixarias a fabricação artesanal de conservas de peixes e a venda destas ao consumidor final.

*Parágrafo Único.* A venda de filés de peixe só será permitida se cortados e limpos a vista do consumidor e a seu pedido, salvo se o filé de peixe for industrializado, congelado e na embalagem contiver todos os requisitos exigidos de registro e dados pertinentes.

**Art. 204.** É PROIBIDO substituir uma espécie por outra com a finalidade de fraudar o público consumidor, vender congelados por resfriados ou frescos, marcar peso errado nos alimentos previamente embalados, e usar de outros meios fraudulentos.

**Art. 205.** O leite destinado ao consumo deve passar processo de pasteurização, estando sujeito a fiscalização sanitária.

**Art. 206.** É PROIBIDA a venda de aves ou outros animais vivos nos supermercados e congêneres.

**Art. 207.** Os ovos devem ser embalados de forma a serem protegidos contra o calor, a prova de choques e rutura da casca, sendo PROIBIDA a venda de ovos trincados, por permitirem a passagem para o interior do ovo, da salmonela, o que pode causar sérios riscos à saúde do consumidor.

**Art. 208.**<sup>24</sup> Os açougues, frigoríficos e demais estabelecimentos que comercializam carnes em geral, devem observar o tempo mínimo regulamentar para se proceder a desossa, utilizando serra elétrica ou similar.

**Art. 209.** É PROIBIDO utilizar a cor vermelha nos revestimentos de pisos, paredes, tetos e balcões dos açougues e similares, bem como dispositivos de iluminação que possam enganar o comprador quanto a coloração da carne que se encontra a venda.

**Art. 210.** Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, sendo VEDADA, no mesmo local, a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

*Parágrafo Único.* O café cuja análise demonstrar qualquer percentual de aditivos, será imediatamente apreendido e inutilizado, sem direito a indenização por perdas, sujeitando o infrator a multa pecuniária.

---

24. Vide Lei nº 3.841, de 17/05/99, publicada na Gazeta Municipal nº 422, de 21/05/99, na página 304.

**Art. 211.** Toda matéria tratada de forma geral neste Código, referente a assuntos de Vigilância Sanitária, será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas a legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 212.** A autoridade competente para expedir Decreto regulamentando o presente Código Sanitário é o Prefeito Municipal.

## TÍTULO IV DAS POSTURAS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 213.** O Título IV deste Código define as normas de posturas municipais, visando a organização do meio urbano e preservação de sua identidade como fator essencial para o bem estar da população.

§ 1º. Considera-se meio urbano o resultado da contínua e dinâmica interação entre as atividades urbanas e os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§ 2º. Entende-se por identidade do meio a ocorrência de significados peculiares a um determinado contexto, diferenciando-o de outros locais.

**Art. 214.** É DEVER da Prefeitura Municipal utilizar de seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

*Parágrafo Único.* Para os efeitos deste Código, considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.

**Art. 215.** Cumpre ao servidor municipal observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

**Art. 216.**<sup>25</sup> Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

---

25. Vide Lei nº 3.811, de 11/01/99, publicada na Gazeta Municipal nº 411, de 15/01/99, na página 377.

**Art. 217.** Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes a postura municipal.

## SEÇÃO II DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 218.** Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:

I – bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II – bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

§ 1º. É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranquilidade e a higiene.

§ 2º. É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitação pública, respeitado:

- a) o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;
- b) licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

**Art. 219.** Todo cidadão É OBRIGADO a zelar pelos bens públicos, municipais respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

## SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 220.** Serão submetidas ao Conselho e a aprovação do Prefeito, as decisões que versarem sobre:

- I – os casos omissos deste Código;
- II – as Normas Técnicas complementares a este Código;
- III – os fatos novos decorrentes da dinâmica e do desenvolvimento da cidade, resguardada a competência da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 221.** É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

*Parágrafo Único.* É VEDADA a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste Código.

**Art. 222.** A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de licença prévia da Prefeitura.

**Art. 223.** A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada das edificação existente no lote.

*Parágrafo Único.* O início do logradouro a que se refere o “Caput” deste artigo, obedecer ao seguinte sistema de orientação, nesta ordem de prioridade:

- a) do centro da cidade (Praça da República) para a periferia (bairros);
- b) de noroeste para sudeste;
- c) de sudoeste para nordeste;

**Art. 224.** A numeração de edificações atenderá as seguintes normas:

- I – a numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;
- II – os números adotados serão sempre inteiros;
- III – serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificação que tiverem acesso a rua.

**Art. 225.** O certificado de numeração será fornecido juntamente com Alvará de Construção.

**Art. 226.** A placa de numeração será colocada pelo proprietário obedecido o padrão da Prefeitura.

*Parágrafo Único.* A placa será colocada em local visível, no alinhamento predial a uma altura entre 2,00 m (dois metros) e 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

**Art. 227.** É PROIBIDA a colocação de placa de numeração diversa do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

**Art. 228.** Nos quarteirões fechados é garantido o livre acesso aos veículos de serviços, de emergência, além dos pertencentes aos moradores do local.

## SEÇÃO II DOS PASSEIOS PÚBLICOS

**Art. 229.** É de responsabilidade dos proprietários de lote a construção e manutenção do passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

*Parágrafo Único.* A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições desta Seção.

**Art. 230.** Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20m (vinte centímetros) de altura.

§ 1º. Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao “grade” do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura;

§ 2º. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

**Art. 231.** É PROIBIDA a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

**Art. 232.** O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando:

- I – a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);
- II – será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,00 m (três metros), medidos no alinhamento;
- III – a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este;
- IV – o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§ 1º. A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º. A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

**Art. 233.** Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I – aos incisos I, III, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 232; e
- II – a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;
- III – a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

**Art. 234.** É PROIBIDO o rebaixamento do meio-fio na extensão da testada do lote, exceto para acesso de veículos, respeitando o art. 232 deste Código.

**Art. 235.** É OBRIGATÓRIA a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos.

§ 1º. A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00 m (um metro).

§ 2º. O canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres.

**Art. 236.** O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I – argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II – ladrilhos de cimento;
- III – mosaico, tipo português;
- IV – paralelepípedo de pedra granítica.

§ 1º. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo.

§ 2º. É VEDADA a utilização de ladrilhos que não sejam de cimento.

§ 3º. Os ladrilhos terão superfície antiderrapante e serão assentados sobre base de concreto com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 (um para três).

§ 4º. Na pavimentação a mosaico, tipo português, as pedras serão de qualidade e dimensões convenientes, obedecendo a desenho previamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 5º.<sup>26</sup> É VEDADA a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

**Art. 237.** O passeio com faixa gramada obedecer os seguintes requisitos:

- I – A faixa gramada será localizada junto ao meio-fio;
- II – Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;
- III – A faixa pavimentada do passeio terá largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

**Art. 238.** Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

**Art. 239.** Os meio-fios serão de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.

*Parágrafo Único.* O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar as dimensões do espelho externo do meio-fio.

**Art. 240.** É PROIBIDA a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

**Art. 241.** É PROIBIDO expor, lançar ou depositar nos passeios canteiros, sarjetas, bocas de lobo, jardins e demais logradouros, públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento dos custos de remoção.

*Parágrafo Único.* O veículo automotor de aluguel que depositar entulho, terra e resíduos de construções em logradouros públicos, será multado e, no caso de reincidência, terá sua licença municipal cassada.

---

26. Vide Decreto nº 3.282, de 08/II/96, publicado na Gazeta Municipal nº 232, de 14/11/96, na página 352.

**Art. 242.** É PROIBIDA a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os colocados pelo órgão público competente.

**Art. 243.** É PROIBIDO o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios, bem como nos afastamentos frontais, exceto nos casos previstos no artigo 232 deste Código.

**Art. 244.** É PROIBIDA a instalação nos passeios, de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.

**Art. 245.** A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá :

- I – No passeio público com largura de até 6,00m (seis metros):
  - a) Ocupar faixa longitudinal de largura máxima correspondente a 30% (trinta por cento) da largura do passeio, até o limite de 1,00m (um metro) a partir do meio-fio;
  - b) Deixar livre ao trânsito de pedestre, a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e a projeção horizontal;
- II – Em passeio público com largura superior a 6,00m (seis metros):
  - a) Ocupar faixa longitudinal de largura máxima de 2,00m (dois metros) a partir do meio-fio; e
  - b) Deixar livre ao trânsito de pedestre a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e sua projeção horizontal;
- III – Em calçadas e outras vias de passagem para pedestres, o mobiliário urbano será definido conforme projeto específico para a área, elaborado pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano e demais Órgãos competente;
- IV – A instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como: bancas de revistas e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,00m (dez metros) da intersecção dos alinhamentos dos meios-fios;
- V – O poste de sinalização de trânsito de veículo, de pedestre ou toponímico poderá ser instalado na esquinas próximo ao meio-fio.

*Parágrafo Único.* Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliários e áreas vazias dentro das faixas previstas neste artigo.

**Art. 246.** A faixa destinada a colocação de mesas e cadeiras permitidas no capítulo próprio deste Código, será compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, atendidas as prescrições do artigo anterior.

*Parágrafo Único.* A faixa reservada ao trânsito de pedestres será obrigatoriamente compreendida entre a ocupada pelas mesas e cadeiras e a destinada a mobiliário urbano e terá, no mínimo, largura de:

- a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando o passeio público tiver largura inferior a 6,00 m (seis metros);
- b) 2,00 m (dois metros) quando a largura do passeio público for igual ou superior a 6,00 m (seis metros).

**Art. 247.** A área correspondente ao afastamento frontal, que é continuação obrigatória do passeio público, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, está sujeita às determinações contidas nos artigos 230, 231, 232, 233, 236, 243 e 244 desta Seção.

**Art. 248.** A área referida no artigo anterior, poderá ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, no caso de comércios estabelecidos, em até metade de sua largura, desde que o restante, contíguo ao estabelecimento se destine ao trânsito de pedestres.

**Art. 249.** A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e o disposto no artigo 228.

**Art. 250.** O responsável pelo dano a passeio público, fica sujeito a sua perfeita recuperação, independentemente das demais sanções cabíveis.

*Parágrafo Único.* Depende de prévia autorização do órgão municipal competente, a obra ou a instalação que acarretar interferência em passeio público.

### CAPÍTULO III DO MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 251.** Considera-se mobiliário urbano, os elementos de escala micro-arquitetônica integrantes do espaço urbano, tais como:

- a) arborização pública;
- b) jardineira e canteiros;
- c) poste;
- d) palanque, palco, arquibancadas;
- e) instalação provisória;
- f) mesa e cadeira de estabelecimentos;
- g) caixa de correio;
- h) coletor de lixo urbano;
- i) cadeira de engraxate;
- j) termômetros e relógios públicos;
- l) comando de portão eletrônico;
- m) banca de jornal e revista;
- n) abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- o) trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres;
- p) banco de jardim;
- q) hidrante;
- r) telefone público e armário de controle mecânico;
- s) cabine de sanitário público;
- t) toldo;
- u) painel de informação;

- v) porta-cartaz;
- x) equipamento sinalizador;
- y) mesa e cadeira;
- w) veículo automotor ou tracionável;
- z) outros de natureza similar.

§ 1º. O mobiliário urbano ser obrigatoriamente padronizado pelo Órgão de Planejamento do Município.

§ 2º. O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.

**Art. 252.** A localização de mobiliário urbano depende de licença prévia da Prefeitura Municipal e obedecerá as disposições deste Código.

§ 1º. A Prefeitura, para a concessão de licença, exigirá croquis de situação e, quando for o caso, a apresentação de perspectivas e fotografias, para análise do impacto do mobiliário no meio urbano.

§ 2º. A localização de novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles já existentes e legalmente instalados.

§ 3º. Compete a Prefeitura, através de seu Órgão de Planejamento Urbano definir a prioridade do mobiliário, bem como, determinar a remoção ou transferência dos conflitantes.

§ 4º. A localização ou fixação de mobiliário urbano na área considerada de interesse histórico será precedida de autorização do Órgão competente, dada após apreciação de detalhes construtivos, fotos e croquis apresentados para análise.

**Art. 253.** O mobiliário urbano a ser utilizado no Município de Cuiabá, terá seu projeto e localização definidos pelo Órgão de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO I DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I.A. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 254.** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Arborização Pública – toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local;
- II – Destruição – ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que seu estado não ofereça condições de recuperação;
- III – Danificação – ferimentos causados na árvore, com conseqüência possível de morte da mesma;

- IV – Mutilação – retirada violenta de parte da árvore, sem entretanto, causar sua morte;
- V – Derrubada – processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo;
- VI – Corte – processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;
- VII – Poda – corte de galhos necessário em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica;
- VIII – Sacrifício – provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.

**Art. 255.** É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento da Prefeitura.

**Art. 256.** É PROIBIDO pintar, cairar e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de Áreas Verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

**Art. 257.** É PROIBIDO fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

**Art. 258.** É PROIBIDO prender animais nas árvores de arborização urbana.

**Art. 259.** É PROIBIDO o Trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos.

**Art. 260.** É PROIBIDO jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;

**Art. 261.**<sup>27</sup> COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – Utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;
- II – Projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinados;
- III – Priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;
- IV – Arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções, com plantas nativas da região;
- V – Identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental;
- VI – Promover a prevenção e combate as pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico;
- VII – Promover a arborização urbana adequada, sob as redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, como forma de redução da execução desnecessária de “poda”.

---

27. Vide Lei nº 4.034, de 09/01/01, publicado na Gazeta Municipal nº 514, de 30/03/01, na página 381

*Parágrafo Único.* Fica PROIBIDA a arborização com a espécie “SPATODEA” – SPHATODEA CAMPANULATA (nome científico), uma vez que suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.

**Art. 262.**<sup>28</sup> A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidando e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável a saúde e ao bem estar, terá redução da Taxa para Publicidade, prevista no parágrafo segundo do artigo 303 da Lei Complementar nº. 2.827, de 21 de dezembro de 1990, Código Tributário Municipal.

**Art. 263.** As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes aspectos:

- I – Diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;
- II – Distribuir da forma mais natural possível, sem a preocupação com o alinhamento;
- III – O espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte da árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie;
- IV – Os canteiros devem ser cobertos por gramíneas e suas divisórias com arbustos.

**Art. 264.**<sup>29</sup> COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º. O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo, observará o disposto no Plano Municipal de Arborização, a ser elaborado e regulamentado por Decreto.

§ 2º. Na necessidade de complementação de serviços de “poda”, estende-se a competência a Centrais Elétricas Matogrossense S.A.- Cemat, segundo parâmetros definidos pela Legislação Municipal competente, e após liberação da Prefeitura Municipal, excetuando-se casos emergenciais.

**Art. 265.** O projeto de arborização em logradouro público obedecerá o disposto na Seção que trata, neste Código, da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.

**Art. 266.** A conservação das essências nativas ou frutíferas em áreas urbanas é incentivada através da redução do Imposto Territorial Urbano até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) de seu valor, se for franqueada ao uso público, sem ônus para o Município.

*Parágrafo Único.* A redução do Imposto, conforme o “Caput” deste artigo, dependerá da anuência do Prefeito, após parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente, desde que tenha havido projeto prévio aprovado pelo Município.

---

28. Vide Lei nº 3.414, de 30/12/94, publicada na Gazeta Municipal nº 234, de 30/12/94, na página 405.

Vide Decreto nº 3.058, de 21/02/95, publicado na Gazeta Municipal nº 241, de 22/02/95, na página 406.

29. Vide Lei nº 4.431, de 16/09/03, publicado na Gazeta Municipal nº 650, de 19/09/03, na página 427.

SEÇÃO I.B.  
DOS CORTES E PODAS

**Art. 267.** Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá requerer licença para corte, derubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal decidirá a respeito, ouvido o Departamento competente, que, caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, as expensas do interessado.

§ 2º. A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferência com menor afastamento da antiga posição, uma nova árvore, que poderá ser da mesma espécie, a critério da autoridade competente.

§ 3º. Se a árvore for do tipo “imune de corte”, a licença será negada.

**Art. 268.** Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

*Parágrafo Único.* São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorreram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

**Art. 269.** Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO I.C.  
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 270.** Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

*Parágrafo Único.* Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

**Art. 271.** Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornais e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

SEÇÃO I.D.  
DOS MUROS E CERCAS

**Art. 272.** As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

**Art. 273.** COMPETE ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

**Art. 274.** COMPETE ao agente danificador a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

## SEÇÃO II DOS POSTES

**Art. 275.** A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público e similar, depende de prévia autorização da Prefeitura que, atendidas as disposições desta Seção e da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

**Art. 276.** A colocação de poste no passeio público será:

- I – preferentemente na divisa de lotes;
- II – a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de:
  - a) 0,35m (trinta e cinco centímetros) no passeio de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
  - b) 0,50m (cinquenta centímetros) no passeio com largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

## SEÇÃO III PALANQUES, PALCOS, ARQUIBANCADAS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

**Art. 277.**<sup>30</sup> A juízo exclusivo da Prefeitura poderá ser armado em logradouro público palanque, palco, arquibancada e gambiarra para festividade religiosa, cívica ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I – ter localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;
- II – não prejudicar a pavimentação ou escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento o dano causado;
- III – instalar iluminação elétrica na hipótese de utilização noturna.

*Parágrafo Único.* Encerrado o evento, o responsável remover o mobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual a Prefeitura fará a remoção, cobrará a respectiva despesa e dará ao mesmo a destinação que entender.

---

30. Vide Lei Complementar nº 112, de 29/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 12/03/04, na página 398.

SEÇÃO IV  
CAIXAS COLETORAS DE LIXO URBANO

**Art. 278.** A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, observar o espaçamento mínimo de 40 m (quarenta metros), entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

**Art. 279.** A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para coleta do lixo e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.

**Art. 280.** É proibida a colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta domiciliar, de propriedade particular, em logradouro público.

*Parágrafo Único.*<sup>31</sup> É VEDADA a colocação de caixas coletoras de entulhos e resíduos de construções nos logradouros públicos sem a observância de critérios a serem definidos por Decreto municipal.

SEÇÃO V  
DAS CADEIRAS DE ENGRAXATE

**Art. 281.** O padrão para cadeira de engraxate obedecerá as seguintes dimensões:

- a) 0,80m (oitenta centímetros) x 0,80m (oitenta centímetros) de projeção horizontal;
- b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

**Art. 282.** É vedado ao proprietário de cadeira de engraxate colocar anúncio, aumentar ou modificar o modelo e localização definidos pelo Órgão de Planejamento do Município.

SEÇÃO VI  
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

**Art. 283.** A localização das bancas de jornais e revistas, além das disposições do artigo 245, inciso IV, obedecerá:

- I – a distância mínima entre uma banca e outra:
  - a) de 120 m (cento e vinte metros) de raio, quando situadas dentro do perímetro da Av. Miguel Sutil;
  - b) de 300 m (trezentos metros) de raio, quando situadas fora do perímetro da Av. Miguel Sutil;
  - c) de 60 m (sessenta metros) de raio, quando situada em uma mesma praça pública ou quarteirão fechado.

---

31. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

II – É VEDADA a localização a uma distância mínima de:

- a) 10 m (dez metros) das esquinas, ou seja dos alinhamentos dos meios-fios;
- b) 6 m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;
- c) 5 m (cinco metros) de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança e militar;
- d) 5 m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou de repartição pública;
- e) 120 m (cento e vinte metros) de raio, de loja destinada a venda de jornal e revista.

**Art. 284.** É PROIBIDO danificar o calçamento de logradouro público, bem como perturbar o trânsito de pedestres.

**Art. 285.**<sup>32</sup> Os padrões municipais para banca de jornal e revista, não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:

- a) 5m (cinco metros), de projeção horizontal, comprimento;(NR)
- b) 2,5 m (dois metros e meio) de projeção horizontal, largura;(NR)
- c) 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical de altura.

**Art. 286.** É VEDADO alterar ou modificar o modelo padrão da banca com instalações móveis ou fixas, colocar anúncios diversos do referente ao exercício da atividade licenciada ou mudar a localização da banca sem prévia autorização municipal.

## SEÇÃO VII

### DOS TRILHOS, GRADIS OU DEFENSAS DE PROTEÇÃO

**Art. 287.** A implantação de trilho, gradil ou defensas de proteção deve ser solicitada a Prefeitura Municipal que estudará cada caso, encaminhará a solicitação ao órgão competente de tráfego, instalando-o quando necessário ou solucionando o problema na sua origem.

**Art. 288.** O trilho deverá ser padronizado e instalado, respeitadas as normas de segurança, observando-se:

- I – altura uniforme de 1,00 m (um metro) no mínimo;
- II – distância entre um e outro de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III – distância da face externa do meio-fio de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

**Art. 289.** Será permitido outro tipo de defesa a critério do órgão competente municipal.

---

32. Redação dada pela Lei Complementar nº 066, de 30/12/99, publicada na Gazeta Municipal nº 451, de 07/01/00, p 1.

SEÇÃO VIII  
DOS TOLDOS

**Art. 290.** Denomina-se toldo, o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

**Art. 291.** A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

*Parágrafo Único.* É VEDADO o licenciamento de instalação de toldo em edificação sem “baixa de construção” e “Habite-se”.

**Art. 292.** O toldo poderá ser dos seguintes tipos:

- I – Toldo passarela com a função específica de proteger pessoas a entrada de edificações especiais destinadas a serviços, obedecendo as seguintes exigências:
  - a) ter o comprimento igual a largura de passeio não ultrapassando o meio-fio;
  - b) ter a largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
  - c) respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras e Edificações;
  - d) ter no máximo, 2 (duas) colunas de sustentação sobre o passeio, com diâmetro máximo de 2 (duas) polegadas, fixadas a 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio;
  - e) ter apenas 1 (um) toldo por estabelecimento;
  - f) em suas faces externas, serão admitidas apenas bambinelas, vedado qualquer outro tipo de panejamento ou publicidade.
- II – Toldo em balanço instalado nas fachadas, sem coluna de sustentação, fixo ou recolhível, obedecendo as seguintes exigências:
  - a) projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura do passeio, observando o máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
  - b) deixar livre, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo e, atender as alíneas “c” e “f” do inciso anterior.
- III – Toldo cortina, que se constitui em panejamento vertical ou inclinado, instalado em marquise, sob a qual deverá ser totalmente recolhido.

*Parágrafo Único.* Entende-se por edificações especiais destinadas a serviços, aqueles que se prestam as atividades de prestação de serviços, tais como hotéis, restaurantes, danceterias, clubes, cabeleireiros e congêneres.

**Art. 293.** Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I – ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;
- II – não prejudicar arborização e iluminação pública;
- III – não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS  
LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 294.** A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público; depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

**Art. 295.** A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I – A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos a Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II – A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;
- III – O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:
  - a) croquis de localização;
  - b) projetos técnicos;
  - c) projetos de desvio de trânsito;
  - d) cronograma de execução.
- IV – Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- V – Executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

*Parágrafo Único.* A exigência de licenciamento prévio não se aplica a instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

**Art. 296.** A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

**Art. 297.** A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal, relativas a:

- I<sup>33</sup> – execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II – utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.

---

33. Vide Lei nº 4.232 de 25/06/02, publicado na Gazeta Municipal nº 580 de 05/07/02, na página 392.

**Art. 298.** O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

**Art. 299.** O custo referente a instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

**Art. 300.** A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

**Art. 301.** Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

**Art. 302.** Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

**Art. 303.** O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.

## CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO VISUAL<sup>34</sup>

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 304.** Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual.

**Art. 305.** Os veículos de divulgação classificam-se em:

- I – Tabuleta (out-doors) – confeccionada em material apropriado e destinado a fixação de cartazes substituíveis de papel;
- II – Painel – confeccionado em material apropriado e destinado a pintura de anúncios com área superior a 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), inferior a 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), inclusive, não podendo ter comprimento superior a 9,00 m (nove metros),

---

34. Vide Decreto nº 2.754, de 03/05/93 publicado na Gazeta Municipal nº 145, de 07/05/93, na página 324.

Vide Lei Complementar nº 033, de 28/07/97, publicada na Gazeta Municipal nº 361 de 04/08/97, na página 362.

- III – Placa – confeccionada em material apropriado a pintura de anúncios com área inferior ou igual a 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- IV – Letreiro – aplicado em fachadas, marquises, toldos, ou elementos do mobiliário urbano ou, ainda, fixados sobre estrutura própria;
- V – Pintura mural – pintada sobre muros de vedação ou sobre fachadas de edificações;
- VI – Faixa – executada em material não rígido, de caráter transitório;
- VII – Cartaz – constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;
- VIII – Placa móvel – do tipo painel, transportado por pessoas ou semoventes;
- IX – Prospecto, panfleto ou volante – pequeno impresso em folha única (dobrada ou não);
- X – Folhetos – publicação de poucas folhas tipo brochura;
- XI – Placas de numeração de edificações – confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;
- XII – Placas de nomenclatura de logradouros – confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;
- XIII – Equipamentos sinalizadores de tráfego – confeccionados de conformidade com as normas Federais, Estaduais e do órgão competente municipal;
- XIV – Mapas e cartazes informativos – cartazes fixados em mobiliário urbano próprio, destinado a anúncios institucionais;
- XV – Indicadores de hora e temperatura em logradouros – de acordo com o modelo e técnica de instalação previamente aprovados pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Serão considerados veículos de divulgação quando utilizados para transmitir anúncios:

- a) balões e bóias;
- b) muros e fachadas de edificação;
- c) veículos motorizados ou não;
- d) aviões e similares.

§ 2º. Qualquer outro tipo de veículo de divulgação não previsto neste Código, depender de consulta prévia ao órgão municipal competente.

**Art. 306.** O veículo de divulgação pode ser:

- I – luminoso – com emissão de luz oriunda de dispositivo luminoso próprio;
- II – simples – sem iluminação ou com iluminação externa incidindo diretamente sobre o mesmo.

**Art. 307.** A instalação de veículo de divulgação será previamente aprovada pelo Órgão de Planejamento do Município, mediante requerimento do interessado e apresentação de projeto descrevendo pormenorizadamente os materiais que o compõem, observando os requisitos exigido em Legislação Municipal.

*Parágrafo Único.* Para áreas especiais tais como as de preservação histórica, ambiental e outras, deverão ser elaborados e adotados projetos de comunicação visual em conjunto com os órgãos competentes.

**Art. 308.** A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, disciplinada no Código Tributário Municipal.

**Art. 309.** Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20 m<sup>2</sup> (vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

**Art. 310.** É VEDADA a instalação de veículo de divulgação visível de logradouro público ou transferência de local sem licenciamento prévio da Prefeitura, sendo passível de apreensão e multa.

*Parágrafo Único.* Expirada a licença, não desejando o interessado renová-la, removerá o veículo de divulgação e recomporá o bem público na sua forma original.

**Art. 311.** O veículo de divulgação será mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

§ 1º. A substituição de que trata o “caput” deste artigo somente pode ser feita exatamente como o original, sem modificação alguma, por menor que seja.

§ 2º. O veículo de divulgação destinado a anúncio provisório será afixado única e exclusivamente no local do evento.

**Art. 312.** A critério do órgão competente, será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos a segurança pública.

## SEÇÃO II DOS ANÚNCIOS

**Art. 313.** Considera-se ANÚNCIO para efeito desta Lei, mensagem de comunicação visual, constituída de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou a cores, apresentado em conjunto ou separadamente.

**Art. 314.** De acordo com a mensagem que transmite, o anúncio classifica-se em:

- I – INDICATIVO – indica ou identifica estabelecimento, propriedade ou serviço, sem mencionar marcas ou produtos;
- II – PUBLICITÁRIO – promove estabelecimento, empresa, produto, marca, pessoa, evento, idéia ou coisa;
- III – INSTITUCIONAL – transmite informação e mensagem de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação e informação cartográfica da cidade;

- IV – PROVISÓRIO – do tipo “brevemente aqui”, “aluga-se”, “vende-se”, ou similar, bem como o destinado a veicular mensagem sobre liquidação, oferta especial ou congêneres;
- V – MISTO – que transmite mais de um dos tipos anteriormente classificados.

SEÇÃO III  
DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM EDIFICAÇÕES

**Art. 315.** O veículo de divulgação quando fixado ou aplicado em edificações, obedecerá o seguinte:

- I – área total máxima dada pela fórmula:  
$$A = CF \times 0,25 \text{ m}$$

Sendo A = área total máxima do veículo  
CF = comprimento da fachada principal.
- II – a área máxima será a soma de todas as faces do veículo de divulgação;
- III – o espaçamento entre os signos literais ou numéricos de imagens ou desenhos, será considerado também como área em se tratando de letreiro ou pintura mural;
- IV – sobressair no máximo 0,30 m (trinta centímetros) além do plano da fachada, mantendo distância mínima de 1,00 m (um metro) entre sua projeção horizontal e a face externa do meio-fio;
- V – estar acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do ponto mais alto do passeio no alinhamento e abaixo da cobertura do pavimento térreo;
- VI – o limite superior do espaço a ser utilizado por veículo de divulgação em prédios comerciais, industriais e de serviço, é a cobertura do primeiro pavimento acima do térreo, devendo estar contido neste, a publicidade dos estabelecimentos localizados acima desse limite.

§ 1º. A área definida no inciso I deste artigo é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados pelo estabelecimento, exceto os exigidos nos artigos 316 e 317 desta Seção.

§ 2º. A faixa, quando fixada em fachada de edificação obedecerá:

- a) comprimento máximo igual ao da fachada;
- b) largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- c) no máximo 20 % (vinte por cento) da área da faixa para publicidade de terceiros.

**Art. 316.** A placa de numeração nas edificações será fixada pelo proprietário, observando:

- I – certificado de numeração, de acordo com o fornecido no Alvará de Construção;
- II – placa de numeração padronizada pelo órgão municipal competente;
- III – altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

**Art. 317.** Será exigida a colocação de placas de nomenclatura de logradouros, do proprietário de imóvel de esquina, observado:

- I – placa padronizada pelo órgão municipal competente;
- II – nome oficial do logradouro de acordo com o fornecido no Alvará de construção;
- III – altura de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do passeio.

**Art. 318.** Para concessão do “habite-se” será exigido o cumprimento do disposto no artigo 316 e 317 desta Seção.

**Art. 319.** É facultado a casa de diversão, teatros, cinema e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e destinados exclusivamente, a sua atividade fim.

**Art. 320.** Em edificação estritamente residencial ou em seus muros serão permitidos apenas os veículos de divulgação previstos nos artigos 316 e 317 desta Seção.

**Art. 321.** É VEDADO colocar veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

#### SEÇÃO IV

##### DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOTES VAGOS

**Art. 322.** A ocupação do veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste capítulo, obedecerá:

- I – ocupação máxima de 50 % (cinqüenta por cento) da testada do lote;
- II – altura máxima de 5,00m (cinco metros) contada a partir do ponto médio do meio-fio;
- III – estrutura própria para fixar tabuleta e painel.

*Parágrafo Único.* A instalação de veículo de divulgação em lote vago será licenciada, apenas para aqueles dotados de muro a passeio.

#### SEÇÃO V

##### DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 323.** A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser licenciado, em mobiliário urbano, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão municipal competente.

*Parágrafo Único.* Para a aprovação do projeto, será exigida a apresentação do desenho, fotografia, perspectiva e outros detalhamentos necessários para melhor análise e avaliação, objetivando a preservação da visão da paisagem urbana.

**Art. 324.** A instalação de mobiliário urbano destinado a veículo de divulgação mencionado no artigo 305, em seus incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, atenderá o disposto no Capítulo II deste Código.

**Art. 325.** A área destinada a publicidade, em mobiliário ou obra patrocinados por particulares, não poderá exceder de 0,06 m<sup>2</sup> (seis decímetros quadrados).

**Art. 326.** A utilização do espaço aéreo em logradouro público para colocação de faixa, será autorizada em local previamente determinado, a critério do órgão municipal competente, em caráter transitório, obedecidas as demais disposições legais vigentes.

§ 1º. Durante o período de exposição, a faixa será mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 2º. O dano a pessoa ou propriedade, decorrente da inadequada colocação de faixa será de absoluta responsabilidade do autorizado.

§ 3º. O período de exposição da faixa será estabelecido no licenciamento e, será no máximo, de 15 (quinze) dias.

§ 4º. A retirada da faixa ocorrerá, impreterivelmente até o vencimento do prazo concedido.

§ 5º. A faixa terá uma largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 6º. É proibida a afixação de faixas num trecho de 50,00 m (cinquenta metros) de sinalização semafórica.

#### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 327.** É PROIBIDO colocar veículo de divulgação:

- I – em monumento público, prédio tombado e suas proximidades, quando prejudicar a sua visibilidade;
- II – ao longo de via expressa, férrea, túnel, ponte, viaduto, passarela, rodovia Federal ou Estadual dentro do limite do Município;
- III – nas margens de curso d'água, lagoa, encosta, parque, jardins, canteiro de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural e turístico;
- IV – no interior de cemitérios;
- V – quando sua forma, dimensão, cor, ou luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito e outra sinalização destinada a orientação do público;
- VI – quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

*Parágrafo Único.* É dispensado da proibição deste artigo o veículo de divulgação destinado a anúncio institucional ou de patrocinador de mobiliário urbano nos termos do artigo 325.

**Art. 328.** É PROIBIDO afixar cartazes, colar e pichar mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

*Parágrafo Único.* Em situações especiais, tais como; manifestações culturais e programação educacional, poderão ser autorizadas pinturas murais, desde que aprovadas previamente pelo Órgão Municipal competente.

**Art. 329.** É PROIBIDO distribuir folheto, prospecto, volante ou similar com fim publicitário, em logradouro público.

**Art. 330.** É VEDADO ao anúncio:

- I – utilizar incorretamente o vernáculo;
- II – atentar contra a moral e os bons costumes;
- III – induzir a atividades criminosas ou ilegais, a violência e a degradação ambiental.

## CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS<sup>35</sup>

### SEÇÃO I DAS LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO (NR)<sup>36</sup>

**“Art. 331.**<sup>37</sup> As atividades que pretendam se localizar ou funcionar no Município do Cuiabá, ficam obrigadas ao prévio licenciamento pela Prefeitura. (NR)

§ 1º. Incluem-se dentre as atividades obrigadas ao licenciamento, quanto à localização e ao funcionamento, as de comércio, indústria, agropecuária, as de prestação de serviços em geral, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas. (NR)

§ 2º. Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras e Edificações, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e a Lei de Uso e Ocupação do Solo. (NR)

§ 3º. As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de “Habite-se” exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual. (NR)

§ 4º. As atividades exercidas em quiosque, vagão, vagonete, ou montadas em veículo automotor ou traçãoável, ficam sujeitas às licenças de Localização e de Funcionamento, quando montados ou estacionados em áreas particulares, e à licença de Funcionamento quando montados ou estacionados em logradouros ou áreas públicas, estas últimas sujeitas à permissão do poder permitente. (NR)

§ 5º. O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado. (NR)

---

35. Vide Lei nº 4.073, de 13/08/01, publicado na Gazeta Municipal nº 535, de 24/08/01, na página 389.

36. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p.1.

37. Idem.

§ 6º. Para concessão da licença de Localização será necessária a vistoria para comprovar ou verificar as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Meio Ambiente e Recursos Naturais. (NR)

§ 7º.<sup>38</sup> Para a concessão de licença, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, será necessária a vistoria comprobatória das exigências desta Lei Complementar, quando for o caso (NR)

§ 8º. Poderá ser exigido, para concessão da licença a que se refere o parágrafo anterior, a vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos que o poder público municipal julgar necessário, conforme o caso concreto. “(AC)

“**Art. 332.**<sup>39</sup> A concessão de licença de localização pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente quanto às condições de higiene e segurança. (NR)

*Parágrafo Único.* A concessão de licença de funcionamento, não desobriga a observância das condições de higiene e segurança, que serão avaliadas através de vistoria no prédio e instalações do licenciado. (AC)”

**Art. 333.** É VEDADO uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

- I – 0,25 m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os afastamentos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;
- II – respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras e Edificações nas circulações externas e vãos;
- III – respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras e Edificações;
- IV – observar as Normas de Segurança exigidas pelo Código de Obras e Edificações e legislações complementares.

*Parágrafo Único.* Entende-se por afastamento mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

“**Art. 334.**<sup>40</sup> A permissão de que trata o § 40 do artigo 331, deverá ser outorgada com prazo determinado e não podendo exceder a 01 (um) ano, da data de assinatura do termo de permissão. (NR)

---

38. Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 23/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 665, de 29/12/03, p. 4.

39. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

40. Redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 26/12/96, publicada na Gazeta Municipal nº 339, de 31/12/96, p. 2.

Alterada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

§ 1º. Excluem-se da proibição estabelecida no caput deste artigo os seguintes estabelecimentos que terão prazo determinado pelo poder permitente:(NR)

- I – Equipamento de apoio urbano tais como posto policial, posto telefônico e sanitário público;
- II – Lanchonete ou similar.
- III – bancas de jornais e revistas;(NR)
- IV – quiosques de caixas ou bancos eletrônicos; (NR)

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere o § 1º do presente artigo poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos à critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

§ 3º. Será permitida a instalação apenas de 01 (um) dos estabelecimentos de que trata este artigo para cada 1.500,00 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) ou fração, de área do logradouro.

§ 4º. A instalação de equipamento de apoio e lanchonete ou similar seguirá projeto da Prefeitura e terá área coberta e construída máxima de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), não ultrapassando 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) quando contando com a área destinada a colocação de mesas e cadeiras a taxa de ocupação máxima será de 20% (vinte por cento) da área do logradouro.

§ 5º. A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:

- a) constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal;
- b) o vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo;
- c) a Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual, renovada a condição estabelecida no § 2º do presente artigo.
- d) A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

§ 6º. É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:

- I – Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- II – Canteiros centrais do sistema viário.

§ 7º. O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

- a) O concessionário, que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

§ 8º. A Concessão de Uso de que trata o § 2º do presente artigo é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

§ 9º. Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.

§ 10º. *Revogado.*"

**Art. 335.**<sup>41</sup> O exercício de atividade ambulante ou eventual dependerá de licença específica. "(NR)

**Art. 336.**<sup>42</sup> Deverá ser solicitado nova licença de localização se ocorrer mudança de endereço ou atividade, e nova licença de funcionamento, se ocorrer mudança de atividade ou alteração nas condições de funcionamento previstas nesta Lei, em seus respectivos regulamentos e normas complementares. (NR)

I – revogado.

II – revogado.

*Parágrafo Único.* revogado."

**Art. 337.**<sup>43</sup> O Poder Público Municipal realizará fiscalização sistemática, periódica e dirigida nas atividades citadas no § 1º do art. 331 desta Lei, para verificação do cumprimento regular do funcionamento, pelo corpo fiscal da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e pela Vigilância Sanitária do Município, distintamente, nos casos em que couber. (NR)

§ 1º. Será emitido Certificado de Vistoria, anualmente, quando da fiscalização sistemática e Termo de Vistoria, em todas as ocorrências das fiscalizações periódicas ou dirigidas, estando o licenciado em situação regular. (AC)

§ 2º. A emissão do Certificado de Vistoria fica condicionada ao prévio pagamento da Taxa de Fiscalização, respectiva. "(AC)

**Art. 338.** Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

**Art. 339.**<sup>44</sup> O licenciamento poderá ser cassado ou suspenso nos seguintes termos:(NR)

I – Será cassada:(NR)

a) Licença de Localização e de Funcionamento:(AC)

---

41. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

42. Idem.

43. Idem.

44. Idem.

Vide Lei nº 3.587, de 26/08/96, publicada na Gazeta Municipal nº 336, de 05/12/96, na página 351.

- 1 – quando o licenciado não for encontrado no endereço estipulado nas licenças originárias. (AC)
  - 2 – quando o licenciado ar flagrado exercendo atividade diversa da que foi objeto das licenças originárias; (AC)
  - 3 – em caso de reincidência do disposto no artigo anterior; (AC)
  - 4 – por solicitação de autoridade competente, provado o motivo que fundamentar a solicitação;(AC)
  - 5 – quando ocorrer interdição definitiva do estabelecimento, nos termos do artigo 732 e 733 desta Lei;(AC)
    - b) Licença de Funcionamento:(AC)
      - 1 – quando o licenciado não cumprir a notificação para regularização das condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, com seus decretos regulamentares e normas complementares; (AC)
  - II – Será suspensa a licença de funcionamento:(NR)
    - a) quando o licenciado estiver com as condições de funcionamento em desacordo com esta Lei. decretos regulamentares e normas complementares; (AC)
    - b) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais:(AC)
    - c) quando ocorrer a aplicação de penalidade de interdição temporária, nos termos dos artigos 731, 732 e 733 desta Lei.(AC)
  - III – revogado.
  - IV – revogado.
  - V – revogado.
- Parágrafo Único. revogado.”*

## SEÇÃO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO<sup>45</sup>

**Art. 340.**<sup>46</sup> É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º. É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º. É PROIBIDO executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas residenciais.

---

45. Vide Decreto nº 3.447, de 12/12/97, publicado na Gazeta Municipal nº 372, de 12/12/97, na página 374.

46. Vide Lei nº 4.069, de 12/07/01, publicada na Gazeta Municipal nº 529, de 13/07/01, na página 385.

**Art. 341.** Em zona residencial definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas.

**Art. 342.** A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.

**Art. 343.** A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria visando a garantia de atendimento de emergência a população.

**"Art. 344.**<sup>47</sup> O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras."

*Parágrafo Único.* O horário e os locais permitidos para Carga e Descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

### SEÇÃO III DAS ATIVIDADES AMBULANTES

**Art. 345.** Considera-se atividade ambulante, para efeito deste Código, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

*Parágrafo Único.* A atividade ambulante constitui-se em:

- I – Contínua – a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- II – Eventual – a que se realiza em época determinada, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

**Art. 346.** Atividade ambulante somente poderá ser exercida por pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício, segundo os critérios:

- I – tipo e localização da moradia;
- II – idade do vendedor;
- III – números de filhos;
- IV – grau de instrução;
- V – estado civil;
- VI – tempo de moradia na cidade;
- VII – tempo de trabalho como ambulante.

47. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

**Art. 347.** A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

- I – veículo automotor ou tracionável;
- II – barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;
- III – cadeira de engraxate móvel;
- IV – bujão, cesta ou caixa a tiracolo;
- V – mala;
- VI – pequeno recipiente térmico;
- VII – outros de natureza similar não constantes desta lista.

*Parágrafo Único.* Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, nos termos do Capítulo III deste Código, que trata do Mobiliário Urbano.

**Art. 348.** O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

"§ 1º.<sup>48</sup> A licença será pessoal, intransferível e com prazo de validade para o exercício em que foi concedida, no caso de atividade de forma contínua, e de duração do evento, no caso de atividade eventual. (NR)"

§ 2º. Da licença constarão os seguintes elementos essenciais, além dos determinados pelo órgão competente:

- a) identificação do ambulante;
- b) ramo da atividade licenciada;
- c) local e horário permitidos para o exercício de atividade;
- d) validade da licença.

§ 3º. O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12:00 (doze) horas.

§ 4º. O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 18:00 (dezoito) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§ 5º. O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, está sujeito às sanções previstas neste Código e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

**Art. 349.** Cumpre ao licenciado:

- I – manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- II – manter limpa a área num raio de 5,00 m (cinco metros) do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo leve.

---

48. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

**Art. 350.** É PROIBIDO ao ambulante autorizado:

- I – vender bebida alcoólica;
- II – estacionar em local que prejudique o trânsito de veículo ou de pedestre, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III – estacionar a menos de 5,00 m (cinco metros), contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- IV – localizar-se em frente aos pontos de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;
- V – localizar-se a menos de 50,00 m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;
- VI – apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigo posto a venda;
- VII – ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;
- VIII – o uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda;
- IX – exercer atividade diversa da licenciada;
- X – trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e locais estabelecidos para a atividade licenciada;
- XI – utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente.
- XII – alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;
- XIII – utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim;
- XIV – o contato direto com gênero de ingestão não condicionado;
- XV – o uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no órgão municipal competente;
- XVI – usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;
- XVII – colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado.

**Art. 351.** Não será licenciado o comércio ambulante de:

- I – alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade sanitária municipal;
- II – pássaros e outros animais;
- III – inflamável, explosivo ou corrosivo;
- IV – arma e munição;
- V – outros artigos que, a juízo do órgão competente, oferecem perigo à saúde pública ou possam apresentar quaisquer inconvenientes.

**Art. 352.** Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço, ambulante das seguintes atividades:

- I – Alimentação preparada, desde que formalizado parecer técnico do órgão municipal competente, aprovando a comercialização do produto;

- II – Venda a domicílio e estacionamento de mercadoria previamente liberada pelo órgão municipal competente;
- III – Venda, em praça de esporte e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisa de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;
- IV – Venda de produto alimentício, desde que procedentes de fábrica registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;
- V – Serviço de fotografia, engraxataria e similares;
- VI – Venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza de logradouro público;
- VII – Venda de balas, bombons e congêneres;
- VIII – Venda de flores e plantas, naturais e artificiais;
- IX – Prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias, não especificadas na presente Seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos órgãos municipais competentes.

*Parágrafo Único.* A Prefeitura Municipal, através de um Plano de Ocupação das praças públicas, disciplinará os locais permitidos para instalação de “hot-dogs”.

#### SEÇÃO IV DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

**Art. 353.** As bancas poderão vender: jornal, revista, livro de bolso, flâmula, álbum, figurinha, almanaque, cartão postal, cartão de natal e similares, guias e plantas da cidade e de turismo, selo, ficha para telefone público, pequenos adesivos plásticos contendo mensagens e figuras de natureza cívica, cultural, educacional, desportiva, assistencial ou religiosa, publicação em fascículo e periódico de sentido cultural, científico, técnico ou artístico, inclusive elemento áudio-visual que os acompanhem ou integrem, desde que não possam ser vendidos separadamente.

§ 1º. Os álbuns e figurinhas, cuja venda se permite no “caput” deste artigo, são apenas os editados por jornais, revistas ou casas editoras, que não sejam objeto de sorteio ou prêmios.

§ 2º. O órgão municipal competente poderá incluir, a qualquer tempo, outros itens na relação de artigos com comercialização recomendável para banca de jornal e revista.

**Art. 354.** A banca de jornal e revista atender as disposições deste Código, em especial as contidas no Capítulo II – Dos Logradouros Públicos e nesta Seção.

**Art. 355.** A autorização para exploração de banca é pessoal, intransferível e concedida a título precário.

§ 1º. Falecendo o titular, ou tornando-se incapacitado, o direito de exploração da atividade se transfere ao cônjuge ou herdeiros, pelo prazo previsto no Alvará, guardadas as prescrições da Lei, em especial o artigo 357 desta Seção.

§ 2º. O início do funcionamento da banca dar-se-á até 30 (trinta) dias após a data da emissão da respectiva autorização para funcionamento, sob pena de sua decadência, podendo, entretanto, ser prorrogável por igual período a critério da administração pública municipal.

**Art. 356.** A banca será de propriedade do permissionário e obedecerá os modelos aprovados pela Prefeitura.

*Parágrafo Único.* O Alvará de Licença de Funcionamento só será expedido mediante a comprovação da documentação de compra do móvel da banca, devidamente vistoriado pelo órgão competente, após a liberação do ponto.

**Art. 357.** O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

*Parágrafo Único.* Esta proibição estende-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

**Art. 358.** É VEDADA a exploração de banca a:

- I – distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
- II – titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração Direta, Indireta, Fundacional ou de Entidade de Economia Mista.

**Art. 359.** A exploração de banca somente poderá ser feita pelo seu titular, sendo-lhe permitido ter 2 (dois) prepostos, desde que cadastrados no órgão municipal competente.

**Art. 360.** COMPETE aos permissionários e a seus prepostos:

- I – exibir à fiscalização, quando exigido, o Alvará de Licença para funcionamento;
- II – manter a banca em funcionamento, no mínimo de 6:00 (seis) às 20:00 (vinte) horas, em praças e na área interna ao perímetro da Avenida Miguel Sutil; e de 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas nas áreas restantes, ficando livre o horário de sábado, domingo e feriados;
- III – observar, no que couber, as disposições constantes do Código do Consumidor.

**Art. 361.** É PROIBIDO ao permissionário e aos seus prepostos:

- I – Fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II – Vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III – Locar ou sublocar a banca;
- IV – Recusar-se a vender em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V – Estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI – Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta a venda.

## SEÇÃO V DOS ENGRAXATES

**Art. 362.** A exploração de cadeiras de engraxates em logradouros públicos, depende de licença prévia da Prefeitura Municipal, atendidas as condições estabelecidas neste Código, especialmente as contidas nos artigos 277 e 278 e nesta Seção.

*Parágrafo Único.* O serviço de engraxate poderá ser contínuo ou não.

**Art. 363.** É da competência exclusiva da Prefeitura a concessão de licença e a fiscalização para a instalação e funcionamento da cadeira de engraxate.

*Parágrafo Único.* A licença para funcionamento é expedida em nome do requerente, sendo pessoal, intransferível e só terá validade para o exercício em que for concedida, devendo ser afixada em local visível.

**Art. 364.** A Prefeitura poderá celebrar convênios com Associações Municipais, Estaduais e Federais de Assistência Social ou com outras entidades sócio-assistenciais, visando a seleção de candidatos ao licenciamento, a melhorias no trabalho e ao intercâmbio de recursos.

**Art. 365.** COMPETE ao licenciado:

- I – manter a cadeira e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;
- II – manter-se uniformizado em serviço;
- III – zelar pela ordem e limpeza do local de trabalho;
- IV – portar o cartão de identidade de licenciado;
- V – cumprir o horário estabelecido pelo órgão licenciador.

**Art. 366.** A cadeira de engraxate, o cartão de identificação e a tabela de preços dos serviços sujeitar-se-ão aos padrões estabelecidos pela Prefeitura.

**Art. 367.** É PROIBIDO ao licenciado:

- I – permanecer inativo por mais de 5 (cinco) dias, sem motivo justificado;
- II – transferir a licença de engraxate a terceiros;
- III – expor e vender qualquer mercadoria, exceto salto de sapato e cadarço;
- IV – apresentar-se bêbado durante o trabalho;
- V – portar arma de qualquer espécie no exercício da profissão.

#### SEÇÃO IV DOS EXPLOSIVOS<sup>49</sup>

**Art. 368.** É expressamente PROIBIDO, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

*Parágrafo Único.* O licenciamento das atividades referidas no “caput” do artigo depender de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

---

49. Vide Lei 3.263 de 11/01/94, publicada na Gazeta Municipal nº 184, de 17/01/94, na página 335.

SEÇÃO VII  
DOS INFLAMÁVEIS

**Art. 369.** Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados a guarda ou armazenamento de inflamáveis.

**Art. 370.** A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias a segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

**Art. 371.** O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

- I – projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros e registrados junto ao CREA/MT;
- II – planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;
- III – cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

**Art. 372.** Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrafões e similares, quando utilizados para armazenar inflamáveis, terão resistência adequada e capacidade máxima de 200 (duzentos) litros, observando-se na armazenagem:

- I – Capacidade de cada recipiente, bem como sua resistência;
- II – Tanques de metal distantes, pelo menos, 01 (um) metro das paredes do depósito e arrumados em ordem e simetria.

**Art. 373.** Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.

*Parágrafo Único.* O número de extintores, capacidade e localização será determinado pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas.

**Art. 374.** A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do(s) interessado(s).

**Art. 375.** Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferentes apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

SEÇÃO VIII  
DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS

**Art. 376.** Os postos de combustível e de serviços obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinentes, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e Edificações, ao presente Código especialmente as disposições da Seção VII deste Capítulo.

**Art. 377.**<sup>50</sup> São atividades permitidas:

I – A posto de combustível:

- a) as previstas para posto de serviço;
- b) venda de combustível líquido e óleo lubrificante;
- c) comércio de acessórios e de peças de pequena e fácil instalação, tais como: calotas, velas, platinado, condensador, rotor, correia, calibrador, pneu, câmara e similares;
- d) comércio de utilidade, relacionado com a higiene, segurança, conservação e aparência de veículo, bem como venda de roteiros turísticos.

II – A posto de serviço:

- a) suprimento de água e ar;
- b) lavagem e lubrificação de veículo;
- c) serviço de troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) serviço de borracheiro e mecânico.

*Parágrafo Único.* Só será permitida a instalação de bar, lanchonete, restaurante e congêneres em posto que não comercialize combustível líquido e óleo lubrificante.

**Art. 378.** A localização de posto de combustível depende de prévia autorização do órgão competente municipal.

SEÇÃO IX  
DAS GARAGENS

**Art. 379.** A edificação destinada a exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Edificações e ao presente Código.

**Art. 380.** Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

---

50. Vide Lei nº 3.244, de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, na página 334 e, Vide Lei nº 3.773, de 21/09/98, publicada na Gazeta Municipal nº 402, de 15/10/98, na página 376.

- I – O terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Capítulo II – Dos Logradouros Públicos, deste Código;
- II – A superfície do terreno deverá receber tratamento tais como brita, cascalho, concreto, obedecidos os índices urbanísticos fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III – As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;
- IV – Deverá ter sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente.

§ 1º. Será facultativa a existência de coberta, de guarita com área máxima de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) e de instalação sanitária com área máxima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

§ 2º. É VEDADA qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º. A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre o mesmo a alíquota progressiva prevista para o imóvel territorial.

#### SEÇÃO X DOS LOCAIS DE REUNIÕES

**Art. 381.** Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

**Art. 382.**<sup>51</sup> Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

- I – ESPORTIVO:
  - a) estádio;
  - b) ginásio;
  - c) clube esportivo;
  - d) piscina coletiva ou balneário;
  - e) pista de patinação;
  - f) hipódromo;
  - g) autódromo;
  - h) outro de natureza similar.

---

51. Vide Lei nº 3.667, de 24/10/97, publicada na Gazeta Municipal nº 368, de 31/10/97, na página 372 e, Vide Lei nº 3.684 de 1º/12/97, publicada na Gazeta Municipal nº 371, de 03/12/97 na página 373.

II – RECREATIVO OU SOCIAL:

- a) clube recreativo ou social;
- b) sede de associações diversas;
- c) escolas de samba;
- d) estabelecimento com música ou pista de dança;
- e) salão de bilhar, carteador, xadrez, boliche, tiro ao alvo e similares;
- f) outros de natureza similar.

III – CULTURAL:

- a) cinema;
- b) auditório;
- c) biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d) museu;
- e) teatro;
- f) pavilhão para exposição e similares;
- g) centro de convenções;
- h) outros de natureza similar.

IV – RELIGIOSO:

- a) templo religioso de qualquer culto;
- b) salão de agremiação religiosa;
- c) salão de culto;
- d) outro de natureza similar, de cunho religioso.

V – EVENTUAL:<sup>52</sup>

- a) parque de diversões;
- b) feira coberta ou ao ar livre;<sup>53</sup>
- c) logradouro público;
- d) circo;
- e) outro de natureza similar.

**Art. 383.** O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente;

**Art. 384.** Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras e Edificações.

---

52. Vide Lei nº 4.396, de 17/07/03, publicada na Gazeta Municipal nº 642, de 01/08/03, na página 397.

53. Vide Decreto nº 3.895, de 10/08/01, publicada na Gazeta Municipal nº 533, de 10/08/01, na página 386.

§ 1º. A indicação “SAÍDA” deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º. É OBRIGATÓRIA a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º. É OBRIGATÓRIO observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciados.

**Art. 385.** O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

**Art. 386.** Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

**Art. 387.** É OBRIGATÓRIA a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

**Art. 388.** A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

**Art. 389.** A instalação de local destinado a reunião eventual, depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

*Parágrafo Único.* Quando a instalação da reunião for em logradouro público, depender de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 390.**<sup>54</sup> O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:

- I – Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;
- II – Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;
- III – Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

**Art. 391.** O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e demais prescrições pertinentes.

**Art. 392.** As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com ART devidamente registrada no CREA/MT e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção que diz respeito a instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

---

54. Vide Lei nº 3.765, de 24/07/98, publicada na Gazeta Municipal nº 396, de 31/07/98, na página 375 e Vide Lei nº 3.985, de 28/11/00, publicada na Gazeta Municipal nº 498, de 01/12/00, na página 379.

**Art. 393.** As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

- I – Até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2 m (dois metros) de largura cada;
- II – Superior a 300 (trezentas) pessoas, terão lona anti-chama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

*Parágrafo Único.* A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

**Art. 394.** As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

#### SEÇÃO XI DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

**Art. 395.** O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento para a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, ou renovação de Alvará já concedido, será instruído com projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

**Art. 396.** É OBRIGATÓRIA a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

#### SEÇÃO XII DAS FEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 397.** As feiras constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.

**Art. 398.** COMPETE à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de Feira bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

*Parágrafo Único.* A organização, promoção e divulgação de Feira, poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

**Art. 399.** O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das Feiras que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

*Parágrafo Único.* Além de outras normas, o regulamento definirá:

- a) dia, horário, local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- e) as normas de seleção e cadastramento dos Feirantes.

**Art. 400.** As Feiras deverão atender as disposições constantes do Código no que trata das condições higiênico-sanitárias, especialmente as que se encontram disciplinadas no Título III, Capítulo II, Seções IX, X, XI; Capítulo III, Seção VIII; Capítulo VI, Seção III; Capítulo V, Seção I.

**Art. 401.** COMPETE aos feirantes:

- I – cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II – expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pela Prefeitura;
- III – não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV – <sup>55</sup>apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pela Prefeitura;
- V – não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;
- VI – zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;
- VII – respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII – portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX – fixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

§ 1º. Em feira de abastecimento É OBRIGATÓRIA a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira visível e de fácil leitura.

§ 2º. Terão prioridade nestas feiras os produtores e lavradores da região.

§ 3º. É PROIBIDA a venda de animais em feiras de bairros.

**Art. 402.** A Feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

**Art. 403.** Ao Poder Executivo Municipal se reserva o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer Feira, em virtude de:

- I – impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização.

---

55. Vide Lei nº 3.993, de 12/12/00, publicada na Gazeta Municipal nº 500, de 15/12/00, na página 380.

- II – desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III – distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

### SEÇÃO XIII DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO

**Art. 404.** Mercado de Abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

**Art. 405.**<sup>56</sup> COMPETE exclusivamente a Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

*Parágrafo Único.* A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.

**Art. 406.**<sup>57</sup> Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código, no que diz respeito, principalmente, as condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana, além do disposto nesta Seção.

**Art. 407.** As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.

*Parágrafo Único.* É VEDADA mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

**Art. 408.** A execução de qualquer reforma ou benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao próprio municipal, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 409.** O Executivo Municipal estabelecerá o Regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

*Parágrafo Único.* Além de outras normas pertinentes, o Regulamento definirá:

---

56. Vide Decreto nº 3.231, de 26/07/96, publicado na Gazeta Municipal nº 318, de 31/07/96, na página 336, Vide Decreto nº 3.367, de 23/05/97, publicado na Gazeta Municipal nº 355, de 23/05/97, na página 353, Alterado pelo Decreto nº 3.375, de 18/06/97, publicado na Gazeta Municipal nº 358, de 23/06/97, p. 1.

Vide Lei nº 4.218, de 22/05/02, publicada na Gazeta Municipal nº 575, de 29/05/02, na página 391.

57. Vide Lei nº 4.081, de 05/09/01, publicada na Gazeta Municipal nº 547, de 16/11/01, na página 390.

- a) dia e horário para funcionamento;
- b) padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c) produtos a serem comercializados.

**Art. 410.** COMPETE ao comerciante do Mercado Municipal de Abastecimento:

- I – cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II – comercializar somente o produto licenciado;
- III – não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV – não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V – zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;
- VI – portar carteira de inscrição, de saúde e exibí-las quando solicitados pela fiscalização;
- VII – afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VIII – manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- IX – acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;
- X – cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;
- XI – não comercializar bebida alcoólica.

#### SEÇÃO XIV

##### DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES

**Art. 411.** Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei de Gerenciamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação Estadual e Federal pertinentes.

**Art. 412.** Os estabelecimentos são OBRIGADOS a afixarem, externamente, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

*Parágrafo Único.* Somente poderão ser cobrados do cliente os preços constantes da Tabela exposta.

**Art. 413.** O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento, depende de prévia autorização municipal.

**Art. 414.** A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal, baseada em parecer técnico favorável do órgão competente, atendidas as exigências deste Código no que diz respeito aos “Passeios Públicos” e ao “Mobiliário Urbano”, observados, ainda, os aspectos referentes ao sossego da vizinhança, ao livre trânsito de pedestres, a higiene, conforto e segurança pública e a preservação do meio ambiente.

*Parágrafo Único.* O requerimento da licença será acompanhado de projeto da disposição das mesas e cadeiras no passeio, além de outros documentos que o órgão competente entender necessários.

**Art. 415.** O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.

**Art. 416.** Poderá ser autorizado o uso dos afastamentos frontal, lateral e de fundos das edificações, exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Código de Obras e Edificações, para a colocação de mesas e cadeiras, desde que não haja prejuízo de circulação.

**Art. 417.** As mesas e cadeiras obedecerão aos modelos previamente aprovados pelo órgão competente, podendo ter cobertura de “guarda-sol” removível, também sujeita a padronização pela Prefeitura.

**Art. 418.** A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporária ou definitivamente.

*Parágrafo Único.* As providências constantes do “caput” do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa do permissionário.

#### SEÇÃO XV DA EXPLORAÇÃO MINERAL

**Art. 419.** É PROIBIDA a exploração mineral dentro do Município de Cuiabá, sem a observância do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

**Art. 420.** A exploração mineral atender a parâmetros de proteção ambiental definidos pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.

**Art. 421.** Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura, a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, propriedade particular e a terceiros.

#### SEÇÃO XVI DO MOVIMENTO DE TERRA

**Art. 422.** O movimento ou desmonte de terra no Município de Cuiabá, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados a Defesa do Meio Ambiente e da Limpeza Pública, constantes do corpo desta Lei de Gerenciamento Urbano.

*"Parágrafo Único.*<sup>58</sup> Se o movimento de terra for precedido por desmatamento, este deverá ser autorizado pelo Órgão Competente e se constatada pelo município a sua ocorrência, a recuperação vegetal deverá ser exigida pelo infrator através de Termo de Compromisso." (NR)

---

58. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicado na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

**Art. 423.** A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes a segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º. A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º. O requerimento de licença ser instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º. A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias a segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

**Art. 424.** Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

*Parágrafo Único.* A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

**Art. 425.** No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

**Art. 426.** A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

- I – indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado.
- II – uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;
- III – detonação de explosivos realizada, exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;
- IV – normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos Órgãos Federais competentes.

## SEÇÃO XVII DOS CEMITÉRIOS

**Art. 427.** Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

**Art. 428.** COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

**Art. 429.** É VEDADO criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

*Parágrafo Único.* É VEDADO no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranqüilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

**Art. 430.** A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

**Art. 431.** Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo “Parque”, com forração e arborização formada por espécies nativas.

*Parágrafo Único.* Serão admitidos cemitérios verticais, em edificações, desde que observadas disposições do Código de Obras e Edificações.

**Art. 432.** Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.

**Art. 433.** A concessionária obrigar-se-á a:

- I – manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias a localização do jazigo;
- II – comunicar semanalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;
- III – comunicar as trasladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentares;
- IV – manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V – cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;
- VI – manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
- VII – cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VIII – colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;
- IX – manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;
- X – manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;
- XI – manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;
- XII – não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Edificações e Regimento Interno;
- XIII – sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

**Art. 434.** A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade a mesma, sendo VEDADO criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

**Art. 435.** A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

**Art. 436.** Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

**Art. 437.** Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigorantes na necrópole particular.

*Parágrafo Único.* Ocorrendo a condição prevista neste artigo a Prefeitura dar tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumir os ônus do sepultamento.

**Art. 438.** Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.

**Art. 439.** É VEDADO o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I – quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

**Art. 440.** É VEDADA a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

**Art. 441.** É VEDADO o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

*Parágrafo Único.* Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

**Art. 442.** É VEDADA a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.

**Art. 443.** Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo “parque” e tipo “tradicional”, observadas as dimensões e orientações do Código de Obras e Edificações.

§ 2º. Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO XVIII  
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES PARA ANIMAIS

**Art. 444.** A exploração de cemitérios particulares para animais depende de licenciamento prévio da Prefeitura.

**Art. 445.** A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico favorável do órgão municipal competente, atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e desta Lei, no que concerne as condições higiênico-sanitárias, Limpeza Urbana e Preservação do Meio Ambiente.

**Art. 446.** A empresa administradora do cemitério se obriga a:

- I – manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias a identificação da sepultura;
- II – cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes a espécie;
- III – manter serviço de vigilância no cemitério impedindo o uso indevido de sua área;
- IV – manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V – manter a suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;
- VI – cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VII – manter o serviço de enterramento durante o horário regulamentar;
- VIII – não construir, nem permitir a construção de benfeitoria na área, exceto as permitidas pelo Código de Obras e Edificações e Regulamento.

CAPÍTULO VII  
DO CONFORTO E SEGURANÇA

SEÇÃO I  
DOS LOTES VAGOS

**"Art. 447.<sup>59</sup>** Os proprietários de lotes vagos situados no perímetro urbano com frente para via e logradouro público, com meio-fio e pavimentação, deverão mantê-los limpos, fechados e bem conservados, obedecendo as condições:

- I – respeito aos alinhamentos na via pública;
- II – construção de muros de alvenaria, rebocados e caiados, ou com grade de ferro ou tapumes de madeira, assentados em base de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III – construção de calçadas nas faixas destinadas aos pedestre.

---

59. Redação dada pela Lei Complementar nº 008, de 01/10/93, publicada na Gazeta Municipal nº 167, de 01/10/93, p. 10.

*Parágrafo Único.* As disposições constantes no presente artigo deverá obedecer os seguintes prazos, a contar da notificação expedida pela Prefeitura:

- a) de 10 (dez) dias para a limpeza;
- b) de 30 (trinta) dias para o início da obra;
- c) de 60 (sessenta) dias a contar do início da obra para sua conclusão."

"**Art. 448.**<sup>60</sup> Revogado."

"**Art. 449.**<sup>61</sup> Decorridos os prazos previstos nos artigos anteriores sem que o proprietário tome as providências estipuladas no auto de infração, sujeitar-se-á as penalidades legais previstas, e ao Município fica facultada a Desapropriação do lote vago, nos termos do inciso III, parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

*Parágrafo Único.* Poderá ser exigido, igualmente, construção de sarjeta ou dreno para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos a via pública ou a lote vizinho."

## SEÇÃO II

### DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

**Art. 450.** É OBRIGATÓRIA a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma ou demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.

§ 1º. A colocação de tapume sobre o passeio público, dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º. Deverá ser apresentado à Prefeitura, croqui do projeto do tapume, especificando o material a ser utilizado, suas dimensões próprias e locação em relação ao passeio.

§ 3º. Para a comunicação de início de obra é indispensável a apresentação da autorização para colocação do tapume.

**Art. 451.** O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio, observado o limite máximo de 3,00 m (três metros).

§ 1º. A distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00 m (um metro).

§ 2º. O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, a pressão de 60 Kg/m<sup>2</sup> (sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00 m (dois metros), em relação ao nível do passeio.

**Art. 452.** A validade da autorização para colocação de tapume será a mesma do Alvará de Construção, licença para demolição ou licença para reforma.

---

60. Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 23/12/98, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28/12/98, p. 1.

61. Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 07/07/97, publicada na Gazeta Municipal nº 359, de 07/07/97, p. 2.

*Parágrafo Único.* O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar o preço público respectivo acrescido do valor da multa.

**Art. 453.** Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em Lei.

§ 1º. Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.

§ 2º. O deferimento do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, bem como do disposto no artigo 450.

**Art. 454.** Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40 Kg/m<sup>2</sup> (quarenta quilogramas por metro quadrado) no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa de lote.

§ 1º. O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica ou outro mobiliário urbano que o impeça.

§ 2º. Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico, que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada, a critério da Prefeitura Municipal.

**Art. 455.** Não será permitida a ocupação, de qualquer parte da via pública com material de construção ou demolição, ou seu uso como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.

§ 1º. Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser imediatamente removidos para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independente de outras sanções cabíveis.

"§ 2º.<sup>62</sup> Os "containers" para deposição e transporte de entulhos deverão estar preferencialmente dispostas na parte interna do lote ou do tapume e, na inexistência de espaço para tal, deverão ser estacionados em via pública onde o estacionamento é permitido e seguindo critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal. (NR)"

**Art. 456.** Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Art. 457.** Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para esse fim se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo deste Código que trata da Limpeza Urbana.

---

62. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 26/04/99, p. 01.

SEÇÃO III  
DAS OBRAS PARALISADAS E DAS  
EDIFICAÇÕES EM RUÍNA OU EM RISCO DE DESABAMENTO

**Art. 458.** A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste Capítulo – “Dos Lotes Vagos”.

*Parágrafo Único.* O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.

**Art. 459.** Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feito pelo órgão competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.

**Art. 460.** Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto ser intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.

SEÇÃO IV  
DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

**Art. 461.** É OBRIGATÓRIA a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago, nos logradouros de grande fluxo de pedestres.

*Parágrafo Único.* é dispensado o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente a residência familiar.

SEÇÃO V  
DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**Art. 462.** As presentes disposições dizem respeito a instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente, brinquedo de parque de diversões e similares.

§ 1º. A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas especiais detalhando as exigências desta Seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

**Art. 463.** É PROIBIDA a instalação de qualquer máquina ou equipamento projetados sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.

**Art. 464.** As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 465.** A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§ 1º. A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

§ 2º. Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10 m (dez centímetros) por 0,05 m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.

**Art. 466.** O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I – interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II – paralisação e condições inadequadas de funcionamento;
- III – autorização de execução de serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV – reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expreso consentimento.

**Art. 467.** A empresa conservadora de máquinas e equipamentos, é obrigada a remeter a Prefeitura e a repartição policial competente:

- I – cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II – laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III – comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos.
- IV – ocorrência de qualquer tipo de infração as prescrições desta Seção.

*Parágrafo Único.* O responsável técnico da empresa assinar laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.

**Art. 468.** O infrator a disposição desta Seção fica sujeito a interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

**Art. 469.** A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mal funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

**Art. 470.** É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para a concessão de “Habite-se” de edificação, em que esteja prevista a instalação de máquina e equipamento a que se refere esta Seção.

**Art. 471.** A máquina e equipamento de caráter temporário destinado a execução de obras estar sujeito as exigências desta Seção.

SEÇÃO VI  
DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS

**Art. 472.** É permitida a queima de fogos de artifício sem estampido, obedecidas as medidas de segurança e demais prescrições legais.

*Parágrafo Único.* Na composição de fogos de artifício é vedado o uso de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva a saúde ou a segurança pública.

Art. 473. A queima de fogos com estampido na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

*Parágrafo Único.* É PROIBIDA a queima de fogos em:

- a) porta, janela ou terraço de edifício;
- b) a distância de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar.

CAPÍTULO VIII  
DA LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 474.** Todos os serviços de limpeza urbana de Cuiabá são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos, sob a forma de autorização.

**Art. 475.** Para os efeitos desta Lei os “resíduos sólidos” classificam-se em:

- I – resíduo sólido domiciliar;
- II – resíduo sólido público;
- III – resíduo sólido especial.

§ 1º. Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na Lei e no Regulamento.

§ 2º. Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa

e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

- I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;
- III – cadáveres de animais de grande porte;
- IV – restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;
- V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- VI – resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;
- VII – veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;
- VIII – lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;
- IX – resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos de odores desagradáveis;
- X – produtos de limpeza de terrenos não edificados;
- XI – resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;
- XII – <sup>63</sup>resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas; (NR)"
- XIII – resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- XIV – resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- XV – resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;
- XVI – resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;
- XVII – outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

---

63. Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 23/12/98, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28/12/98, p. 1. Vide Lei nº 3.586, de 26/08/96, publicada na Gazeta Municipal nº 336, de 05/12/96, na página 350. Vide Decreto nº 3.853, de 19/02/01, publicado na Gazeta Municipal nº 510, de 02/03/01, na página 382.

**Art. 476.** A Prefeitura Municipal de Cuiabá poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no § Terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme o regulamento, e nos incisos XIV, XV e XVI do parágrafo terceiro do artigo anterior que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

## SEÇÃO II

### DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA<sup>64</sup>

**Art. 477.** Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

**Art. 478.** O resíduo sólido domiciliar destinado a coleta regular, será OBRIGATORIAMENTE acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados, observando-se os limites de volume ou de peso fixado no artigo 322 Código Tributário Municipal.

§ 1º. Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores de que trata o “caput” do artigo.

§ 2º. É PROIBIDO acondicionar junto com o lixo domiciliar quaisquer explosivos e materiais tóxicos em geral.

**Art. 479.** As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e no Regulamento desta Lei.

**Art. 480.** Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.

**Art. 481.** O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será OBRIGATORIAMENTE acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da ABNT.

**Art. 482.** O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura a borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

**Art. 483.** Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

---

64. Vide Lei nº 4.274, de 22/10/02, publicada na Gazeta Municipal nº 598, de 11/11/02, na página 394.  
Vide Lei nº 4.390, de 17/07/03, publicada na Gazeta Municipal nº 642, de 01/08/03, na página 395.

**Art. 484.** A Prefeitura Municipal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00 m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) e máxima de 7,00 m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos) as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.

**Art. 485.** Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

**Art. 486.** O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe a coleta regular, com observância das seguintes determinações:

- I – Os recipientes e contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;
- II – Para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso a Prefeitura Municipal ou a concessionária de serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, ser concedido ao munícipe o prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna e o de 1 (uma) hora para o recolhimento obrigatório dos recipientes ou contenedores, salvo motivo de força maior.
- III – Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes, OBRIGATORIAMENTE, recolherem os recipientes e contenedores até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º. Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por zona urbana ou outro critério.

§ 2º. Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal, serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior justificada.

### SEÇÃO III

#### DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

**Art. 487.** Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente determinados, em obediência as regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.

*Parágrafo Único.* Os recipientes e contenedores em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente municipal.

SEÇÃO IV  
DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS

**Art. 488.** A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.

SEÇÃO V  
DA COLETA E DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

**Art. 489.** Dependerão também de planos estabelecidos pelo órgão competente municipal, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VI  
DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 490.** A destinação e a disposição final de resíduo sólido domiciliar, de resíduo sólido público e do resíduo sólido especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura Municipal, dentro de sua área de jurisdição.

SEÇÃO VII  
DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO E  
RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

**Art. 491.** A coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido domiciliar, do resíduo sólido público e do resíduo sólido especial, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sendo o serviço cobrado através da Taxa de Limpeza Pública como se prestado pela própria Prefeitura.

*Parágrafo Único.* O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações da Prefeitura Municipal, será pela mesma fiscalizado e terá caráter precário, ficando sujeito a rescisão unilateral do contrato, caso o serviço esteja sendo deficiente, ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.

**Art. 492.**<sup>65</sup> O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem-estar público.

§ 1º. Os veículos transportadores de materiais a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construção e/ou

---

65. Vide Lei nº 3.240 e 3.241, de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, nas páginas 332 e 333.

demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

- I – Ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;
- II – Trafegar com carga rasa, com altura limitada a borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º. Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de mata-douros, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º. Nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

- I – adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos a limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;
- II – providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;
- III – providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;
- IV – obedecer os horários e locais indicados pela Prefeitura.

**Art. 493.** É PROIBIDA terminantemente a queima de lixo ao ar livre.

#### SEÇÃO VIII

##### DOS DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 494.** A varredura, a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros, e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

#### SEÇÃO IX

##### DOS COLETORES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

**Art. 495.** A colocação de lixeira ou cesto de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular será permitida desde que situada do alinhamento do lote para dentro.

*Parágrafo Único.* O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública e sua retirada pelo lado do passeio.

SEÇÃO X  
DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

**Art. 496.** Os feirantes de feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos são OBRIGADOS a: manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

**Art. 497.** Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão a varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da Prefeitura Municipal ou da concessionária.

*Parágrafo Único.* O serviço de limpeza de que trata o “caput” do artigo, poderá ser realizado pela Prefeitura, sendo que será considerado como serviço especial, podendo ser cobrado por meio de preço público.

**Art. 498.** Os feirantes, assim como também os vendedores ambulantes, deverão manter em suas barracas, carrinhos ou similar, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos e recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

**Art. 499.** Os expositores de feiras de arte e artesanato ficam obrigados ao pagamento de preço público pelos serviços de limpeza prestados pela Prefeitura Municipal no local da exposição.

SEÇÃO XI  
DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA

**Art. 500.** Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

- I – Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Prefeitura Municipal:
  - a) Papéis, invólucros, ciscos, caixas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, salvo na época de comemorações especiais;
  - b) Lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.
- II – Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios, ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;
- III – Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme contra incêndio, bancas de jornais e revistas,

cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

- IV – Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, leitos das vias ou logradouros públicos;
- V – Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículo e/ou equipamento;
- VI – Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos, canteiros de arborização pública ou em qualquer área pública;
- VII – Obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas receptoras de águas pluviais ou da rede pública de esgoto, sarjetas, valas e outras passagens, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;
- VIII – Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

*Parágrafo Único.* A prática dos atos lesivos acima relacionados, sujeitará o infrator e/ou seu mandante as sanções previstas, bem como nos casos de publicidade ou propaganda, a apreensão e inutilização do material.

## SEÇÃO XII DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 501.** As edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade autônoma, cuja produção diária de resíduos sólidos exceda 1000 (um mil) litros, deverão utilizar processo interno de coleta, seleção e condução dos resíduos selecionados até estação coletora, convenientemente dispostos.

**Art. 502.** Ficam excluídos da exigência do artigo anterior, os estabelecimentos cujo resíduo sólido tem a forma de coleta e tratamento diferenciado nos termos desta Lei.

**Art. 503.** É PROIBIDA a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 504.** A Prefeitura Municipal poderá determinar por Decreto, estipulando prazo, a obrigação de instalação de determinado processo ou tipo de equipamentos que permita a coleta e seleção dos resíduos sólidos das edificações.

**Art. 505.** Os fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo, deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

**Art. 506.** A concessão da licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações deverá receber laudo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 507.** Os equipamentos de coleta interna e seleção de lixo que não cumprirem as exigências dos artigos 503 e 504 poderão ser interditados, sujeitando os condôminos do edifício as sanções e multas cabíveis.

### SEÇÃO XIII DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA URBANA

**Art. 508.** Consideram-se serviços especiais de Limpeza Urbana, para fins desta Lei, aqueles que, não constituindo atribuição específica da Prefeitura Municipal de Cuiabá, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidades e sem prejuízo das outras atribuições, mediante:

- I – Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;
- II – Cobrança dos preços públicos pela prestação de serviços especiais.

**Art. 509.** Não serão objeto de serviços especiais:

- I – Todos os resíduos sólidos especiais de que trata os incisos I e II do artigo 475;
- II – Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- III – Os resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;
- IV – Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.